



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA SEGUNDA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 16 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 602ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros: Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro titular; Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro suplente, Subprocurador-Geral da República, com seus votos retirados de Sessão e pautados na Sessão seguinte.

Nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; no processo de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000324/2016-51 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CÁLCULO DA APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. LEI Nº 12.651/2012. ADC N 42., ADIS N. 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF E 4.937/DF.

RESPEITO ÀS DECISÕES DO STF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenções ambientais, dentre as quais uma construção residencial concluída e uma fossa tipo séptica, na localidade denominada Rancho Grilo, supostamente localizadas em área de preservação permanente às margens da Barragem Bico da Pedra, tendo em vista que: (i) a construção residencial dista cerca de 5 metros da cota maximorum do reservatório da Barragem Bico da Pedra e, de acordo com a Lei nº 12.651/2012 a construção não está na APP do reservatório artificial; (ii) o art. 62 do Novo Código Florestal deixou de considerara a faixa de APP de 100 metros a partir da cota máxima de operação normal, para reservatórios artificiais de água destinados a abastecimento público concedidos ou autorizados anteriormente à MP 2166-67/2001, como o reservatório do Bico da Pedra, e instituiu a faixa compreendida entre a cota máxima de operação normal e a cota máxima maximorum como área de preservação permanente; e (iii) o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento das ADIs n. 4901, 4902, 4903 e 4937 e ADC n. 42, na data de 28.02.2018, tendo declarado a constitucionalidade do art. 62 da Lei n. 12.651/2012. 2. O STF, em reiteradas reclamações, tem considerado que o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, fundado nos princípios do tempus regit actum e da vedação de retrocesso ambiental, acarreta burla às decisões proferidas pelo Plenário da Corte na ADC 42/DF e nas ADIs 4.901/DF, 4.902/DF, 4.903/DF e 4.937/DF. (Rcl n. 44.645 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 25/5/2021) (Rcl n. 42.889 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 8/4/2021.) (Decisões monocráticas na Rcl n. 46.482/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/7/2021; na Rcl n. 39.991/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/2021, com trânsito em julgado em 1º/9/2021; e na Rcl n. 42.711/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/11/2020, com trânsito em julgado em 26/2/2021.) 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de representação sigilosa e ausente de dados. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do membro titular, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001448/2016-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3440 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROBLEMAS DE INTEGRAÇÃO. ENTRE NOVO SISFLORA 2/PA E SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposto problema de integração e operacionalização que estão ocorrendo em virtude da entrada em vigor do SISFLORA 2/PA, tendo em vista que, embora o referido sistema seja gerenciado e organizado pelos Estados, foi noticiado pelo representante que o suposto problema ocorre entre o SISFLORA 2 (Estadual) e o sistema do IBAMA conhecido como DOF - Documento

de Origem Florestal, sendo que este último se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Considerando que o MPF participou de reunião com MMA, Ibama, Ipaam, PF e MP de Contas, no dia 16 de dezembro de 2020, onde foi confirmada a necessidade de integração do sistema estadual ao sistema Documento de Origem Florestal (DOF), recomenda-se ao Membro oficiante vinculado ao presente feito, que utilize o presente procedimento para verificar a efetivação dessas medidas, que tinham prazo de 90 dias para efetivação, findando, portanto, no mês de março de 2021. (<http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/combate-a-exploracao-ilegal-de-madeira-na-amazonia-e-tema-de-reuniao-do-mpf-com-mma-ibama-e-orgaos-ambientais>). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de cumprimento da recomendação constante no item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000684-09.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 487 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98 consistentes em impedir a regeneração natural de 0,03 (zero virgula zero três) hectare de vegetação nativa (correspondente a 300 metros quadrados) aproximadamente devido à manutenção de gramado roçado ocorrido em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 19 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista: (i) o falecimento do indiciado, restando prejudicada a pretensão punitiva estatal por força do art. 107, I, do Código Penal que informa ser causa de extinção de punibilidade a morte do agente; e (ii) quanto à esfera civil, o laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuam no local e indicou que deveriam ser plantadas mudas de árvores de espécies nativas visando o enriquecimento da flora, com um custo estimado em R\$ 732,63 (setecentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos) para a recuperação da área, não cabendo, portanto, a finalização do apuratório, devendo o feito prosseguir nesses mesmos autos para fins de apurar a responsabilização ora mencionada. 2. Registra-se que o MPF vem fiscalizando o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no citado loteamento, por meio do IC 1.34.030.000002/2016-83. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela

homologação parcial do arquivamento quanto ao âmbito penal e não homologação em relação a questão cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.001.001693/2012-03 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICA DE PREVENÇÃO A DESASTRES NATURAIS. PETRÓPOLIS/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a adoção de mecanismos de prevenção de riscos de desastres naturais nos Municípios de Petrópolis e Areal, em função das enchentes e desastres ocorridos em janeiro de 2011, tendo em vista que o recente desastre natural no Município de Petrópolis, ocorrido em 15 de fevereiro do corrente ano, após tempestade de chuva que levou à morte mais de 200 (duzentas) pessoas, e enormes prejuízos para várias outras vítimas não fatais, revela a existência de questões ambientais pendentes de solução e que os referidos mecanismos de prevenção de riscos de desastres naturais não funcionaram adequadamente. 2. Matéria televisiva denominada 'Tragédia em Petrópolis apresenta falha estrutural do poder público', disponível em "<https://www.youtube.com/watch?v=8kaR75jIUPA>", revela que, além das mudanças de eventos climáticos atuais, um fator que agravou a tragédia de Petrópolis teria sido omissão estrutural do poder público em todas as esferas (municipal, estadual e federal), sobretudo pelas falhas dos sistemas de alertas, da defesa civil, bem como ausência de políticas públicas de moradias no local, considerando que o seguimento populacional de baixa renda ocupa desordenadamente áreas de riscos no local sem ordenamento e controle estatal. 3. Tendo em vista que entre as causas possíveis da enchente e do deslizamento encontram-se o desmatamento, a ocupação populacional desordenada do solo em região serrana, a topografia local, além da falta de infraestrutura de escoamento e de possíveis falhas nos mecanismos de prevenção de riscos de desastres naturais, é necessária a continuidade do feito para verificação das responsabilidades por atos omissivos ou comissivos e para a promoção e adoção de medidas efetivas que visem a evitar / mitigar desastres futuros de tal magnitude. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1003969-61.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 473 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado a partir de auto de infração do Ibama, para apurar a prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente na supressão de vegetação de 1,69 (um vírgula sessenta e nove) hectares de floresta nativa, no interior do PAD de Quixadá, no Município de Brasília/AC, tendo em vista

que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando o impacto ambiental não ser expressivo e, no caso, o impacto foi inferior a dois hectares e em razão de agropecuária para subsistência - Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1013189-53.2021.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (QUARTZO). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, atribuída a F. P. S, consistente na exploração mineral clandestina, mediante lavra a céu aberto, caracterizada pela abertura de um buraco de aproximadamente 2 (dois) metros de profundidade, no interior de uma área de reflorestamento (plantio de eucaliptos da empresa Vallourec), no Município de Montes Bocaiúva/MG, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) não há elementos de informação nos autos que indiquem a ocorrência de atividade de garimpo no local, que justifique a continuidade das investigações; e (ii) segundo as informações do boletim de ocorrência, bem como pelos registros fotográficos acostados aos autos, a escavação encontrada é um buraco de pequenas dimensões, com emprego de ferramentas manuais, sem o registro de qualquer apreensão, não havendo justa causa para o oferecimento de denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-ACPORD-0809779-95.2020.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 604 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ALTERAR ASPECTO E ESTRUTURA DE IMÓVEIS TOMBADOS. IPHAN. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos da Ação Penal nº 0809779- 95.2020.4.05.8300, em que se apura a prática do delito previsto no artigo 63 da Lei 9.605/98, consistente em alterar, sem autorização do IPHAN, o aspecto e a estrutura de imóveis tombados, situados na Av. Barbosa Liva, nº 85 e 91, em Recife/PE, tendo em vista que: (i) no oferecimento da denúncia, o MPF recusou-se a oferecer o ANPP por ausência dos requisitos previsto no art. 28-A do CPP, ao

considerar que o réu não confessou formal e circunstanciadamente em termo próprio, a prática de infração penal; e (ii) a alínea "b" do item 2 da Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada, a partir da edição da Lei nº 13.964/19, pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, dispõe, em conformidade com o CPP, que é requisito para a formulação da proposta do ANPP a "confissão formal e circunstanciada da infração penal, preferencialmente em termo próprio", revelando, portanto, no presente caso, o não preenchimento de requisito do art. 28-A do CPP. 2. Diferentemente do entendimento manifestado pelo il. Membro oficiante, 5º ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos da nova redação da Orientação Conjunta nº 03/2018 revisada, há previsão no item 8, à possibilidade de oferecimento do ANPP no curso da ação penal, consubstanciando-se nos princípios da economia processual, efetividade e celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. No presente caso, o óbice de oferecimento do ANPP foi a ausência de confissão formal e circunstanciada pelo réu. 3. Voto pelo não formalização da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, pela ausência de requisitos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-IP-1001905-79.2020.4.01.3905 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 123 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do tipo penal previsto no artigo 48 da Lei nº 9605/98, referente à conduta de impedir a regeneração natural da vegetação nativa do bioma Amazônia, na denominada "Fazenda Santa Fé", no interior da Estação Ecológica Terra do Meio, no Município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista que há necessidade de oficiar ao Ibama a fim de que esse informe se a conduta de impedir a regeneração natural cessou ou se manteve desde a data da lavratura do auto de infração (13/05/2017), considerando que o crime de impedir ou dificultar regeneração natural de vegetação nativa, quando a conduta é reiterada pelo infrator, não é atingido pela prescrição, visto que sua consumação se prolonga no tempo enquanto houver o impedimento da regeneração natural da vegetação. Precedente: 1.33.007.000047/2019-25, 571ª Sessão Ordinária. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5035773-

51.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. JUDICIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ENVOLVIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes do art. 313-A, 317 e 333 do Código Penal, consistente na inserção de informação falsa, referente ao endereço do criadouro, no sistema de controle de fauna - SisPass durante período de suspensão nacional de cadastramentos, tendo em vista que: (i) a ação penal foi ajuizada em desfavor do servidor público responsável pela inserção de dados falsos no SisPass, conforme denúncia constante do Sistema Único, ação penal nº 0001644- 22.2013.4.02.5111, em curso perante a 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ; (ii) apesar do indicativo de participação de despachantes e de criadores beneficiários da inserção falsa, após quase 10 anos de investigações, não foi possível provar a materialidade nem a autoria do crime de corrupção ativa; e (iii) inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal de outros envolvidos, nem dano ambiental a ser reparado, não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800221-75.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3568 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1 . Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Travessa VI, s/n, Povoado do Saco, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de P. B. S, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800441-78.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal, notadamente em razão da decisão do TRF 5ª Região, proferida nos autos da Suspensão de Segurança (0806802-09.2017.4.05.000), a qual determinou suspensão das ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, de corte do fornecimento de energia e de retirada de cercas e congêneres; e (ii) que a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação

típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão do inquérito policial pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800283-18.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3534 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Rua Mestre Sebastião Febrônio, 08, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de P. de M. B., tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800403-66.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal, notadamente em razão da decisão do TRF 5ª Região, proferida nos autos da Suspensão de Segurança (0806802-09.2017.4.05.000), a qual determinou suspensão das ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, de corte do fornecimento de energia e de retirada de cercas e congêneres; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização

de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000368/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 405 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA COSTA DOS CORAIS. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESTINGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 48 da Lei 9.605/98, atribuído, em tese, a um hotel, por impedir a regeneração natural de 0,36 (zero vírgula trinta e seis) hectares de vegetação nativa, em unidade de conservação Federal, Área de Proteção Ambiental (APA) Costa dos Corais, em área de Restinga, no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que, conforme apontou o Membro oficiante, o impacto ambiental não é expressivo e, no caso, a SPU informou, posteriormente, que as estruturas fixas (mesas, bancos e suporte de guarda-sol em alvenaria) que deram ensejo ao Auto de Infração nº 9143134-E e à Notificação nº 718900-E do Ibama, não estão em área de uso comum do povo. 2. Quanto ao aspecto cível: (i) restou demonstrado que o empreendimento vem promovendo a regeneração da vegetação na área, conforme as instruções fornecidas pelo IMA/AL, órgão licenciador do empreendimento, no âmbito do Projeto Salsa Viva; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, como a aplicação de multa e o embargo da área para qualquer atividade, bem como o empreendimento foi notificado a retirar por completo as estruturas fixas instaladas. 3. O Membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato para monitorar a recomposição da regeneração de restinga da área situada em frente ao Hotel Praia Dourada, bem como a regularização do empreendimento hoteleiro perante a SPU, já que restou comprovado que apenas parte do terreno ocupado pelo empreendimento se encontra

regularizada. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000527/2017-51 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 493 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. MUNICÍPIO DE JAPARATINGA/AL. VISITAÇÃO EM DESACORDO COM REGULAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a prestação do serviço turístico de visitação das piscinas naturais da APA Costa dos Corais, no Município de Japaratinga/AL, em locais não autorizados e com registro fotográfico de espécies da fauna, contrariando o estabelecido em regulamento oficial, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo à fauna, flora local ou aos passageiros em decorrência da infração praticada, nem constam autuações ou condenações anteriores por crimes ambientais em desfavor do autuado, inexistindo reparação ou compensação a serem perseguidas; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pelo ICMBio, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (quinhentos reais), além de ter sido incrementada a atividade fiscalizatória e de monitoramento das piscinas naturais pelo órgão ambiental municipal, sem evidências nos autos de omissão dos órgãos ambientais, que adotaram medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001232/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. TERMINAL PORTUÁRIO DAS LAJES. TOMBAMENTO. ENCONTRO DAS ÁGUAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade e viabilidade do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, no Terminal Portuário das Lajes, bem como acompanhar a tramitação do Processo nº 01490.900040/2017 (IPHAN/AM), referente ao Porto das Lajes, visando averiguar sua compatibilidade com o instrumento do tombamento efetivado sobre o Encontro das Águas, e outros aspectos ambientais e culturais, no Município de em Manaus/AM, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a questão encontra-se judicializada no âmbito do STF, por meio das Ações Cíveis Originárias propostas pelo MPF: ACO nº 2512 - com o

intuito de ver declarado o Encontro das Águas como bem especialmente protegido, tendo como fundamento a inércia do Estado que à época da propositura da ação ainda não havia realizado o tombamento e ACO nº 2513 - proposta contra o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), para que o órgão ambiental exigisse da Lajes Logística uma complementação dos estudos relativos ao impacto ambiental promovido pelo Terminal Portuário das Lajes, bem como a ACO nº 2514 - Ação anulatória de tombamento, promovida pelo Estado do Amazonas contra o Iphan (União), em razão de supostas irregularidades cometidas no processo de tombamento do Encontro das Águas; e (ii) o Membro oficiante, atendendo a recomendação da Corregedoria do MPF, determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o projeto de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico no Terminal Portuário das Lajes e as diretrizes propostas pelo IPHAN para o uso e ocupação do solo no perímetro tombado do Encontro das Águas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001753/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 168 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PORTO SUPER TERMINAIS. MANAUS. OPERAÇÃO ARQUIMEDES. IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO PÚBLICA DO TERMINAL PORTUÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do IC 1.13.000.000148/2018-78, que trata da operação Arquimedes, para apurar irregularidade na fiscalização pelos órgãos estatais em Porto de Manaus e repercussões para a repressão aos crimes ambientais praticados ou em trânsito no Amazonas, considerando que em vistoria no Super Terminais, em 13/06/2019, no âmbito da Operação Arquimedes, aparentemente apenas a Receita Federal estava funcionando e, mesmo assim, não havia substituto para o servidor público no horário da inspeção, com o trânsito de inúmeros contêineres aparentemente sem fiscalização dos órgãos estatais, tendo em vista que: (i) o Ipaam informou que realiza fiscalizações pontuais em todos os portos de Manaus, mesmo com a grande demanda e carência de fiscais; (ii) o Ibama informou que vem realizando ações rotineiramente, sempre que possível, com programação semanal, bem como vem ampliando as fiscalizações nos portos secos, ainda que tenha ocorrido limitação pela falta de meios de execução, em especial veículos e pessoal; (iii) de acordo com a Anvisa, tem realizado fiscalização periodicamente dos estabelecimentos, sendo realizada em conformidade com o Plano Fiscal, a partir das demandas geradas pelo setor regulado e atendimento de denúncias, ocasião que as equipes se deslocam ao local, (iv) a Anvisa também informou que não mantém fiscais fixos em nenhum porto ou Terminal de Uso Privativo, pois as demandas diárias não justificam a necessidade de manutenção de servidores em tais locais (equipe com 10(dez) componentes, que ficam em

locais estratégico para deslocamento aos Pontos de Atuação; (v) a Superintendência Federal da Agricultura no Estado do Amazonas informou que, em decorrência de reforma administrativa do MAPA, os portos e aeroportos não são mais subordinados às Superintendências, e sim ao Vigiagro, no caso, a Regional em Belém/PA; (vi) o serviço de Gestão Regional do Vigiagro da 2ª Região informou que sua Unidade VIGI-MAM (portos) atua ao todo com 02 (dois) Auditores Fiscais (engenheiros agrônomos) de segunda a sexta, das 08h às 17h, sob demanda; (vii) a Receita Federal informou que possui equipes aduaneiras lotadas nos recintos alfandegados, analistas tributários, sendo 03(três) no Porto Chibatão e 02(dois) no Porto Super Terminais, que são acionadas, conforme a necessidade, para realizarem a verificação física das mercadorias, com critérios de análise de risco e histórico da empresa e, caso necessário, é acionada a Equipe de Vigilância e Repressão, inclusive para combate às situações de contrabando e descaminho; e (viii) assim, conforme consignou o membro oficiante, após diligências junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização, nas esferas estadual e federal, verificou-se que as fiscalizações vêm ocorrendo numa rotina e periodicidade dentro dos limites possíveis, em razão da carência de pessoal e da grande demanda no Estado, com o objetivo de identificar o comércio ilegal de madeiras, pelo que não se verifica, ao menos por ora, irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, sem prejuízo de outras investigações já em curso, no tocante às irregularidades na exportação ilegal de madeira no referido terminal portuário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000345/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 536 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. MANGUEZAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CARCINICULTURA. MUNICÍPIOS DE SALINAS DA MARGARIDA E JAGUARIPE/BA. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível ocupação irregular de manguezal e praias por atividades de carcinicultura nos Municípios de Salinas da Margarida e Jaguaripe/BA, tendo em vista que os fatos já são objeto do Inquérito Civil n. 1.14.000.000798/2014-52, mais antigo e com a instrução mais avançada, com vistoria realizada pelo órgão ambiental estadual, com identificação das ocupações irregulares, pelo que não há interesse em manter a investigação cível mais moderna, sob pena de bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000129/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNAM ABROLHOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 34 da Lei n. 9.605/98, praticado por diversos agentes autuados, consistente em pescar dentro de área do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos PARNAM, no Município de Caravelas/BA, local onde a pesca é proibida, tendo em vista que: (i) conquanto a fiscalização tenha fotografado embarcações navegando na PARNAM dos Abrolhos (ou arredores), não promoveu nenhuma apreensão de pescado ou petrechos ilegais e também não fotografou nada nesse sentido, faltando elementos de prova de pesca ilegal e de conduta visando obstar a ação da fiscalização; (ii) inexistem vestígios aptos a ensejar qualquer diligência para apurar a autoria e materialidade; (iii) além disso, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta Precedentes: 1.23.000.000732/2021-82 (Voto nº: 3261/2021/4ª CCR, 598ª Sessão Revisão-ordinária - 2.12.2021) e 1.25.007.000022/2021-18 (Voto nº: 375/2021/4ª, 584ª Sessão Revisão-ordinária de 17.3.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000969/2015-87 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 460 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ação ou omissão dos entes públicos, em razão da construção de barracas de praia em solo não edificável (área de praia e terreno de marinha), sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Aracati/CE, tendo em vista que: (i) não restou verificada omissão ilícita do Município de Aracati, uma vez que não há indícios suficientes de que o ente municipal tenha se recusado a cumprir sua missão de fiscalizar e proteger o meio ambiente; e (ii) buscando a proteção ambiental da referida área, o MPF ajuizou diversas ACPs, de forma individual, contra os barraqueiros que ocupam de forma irregular a Praia de Quixaba, e as mencionadas ações, cujas cópias das petições iniciais estão anexas, tem por objeto a desocupação da área e, caso seja constatado, a reparação do dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001599/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 468 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LOGÍSTICA REVERSA. DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS CONTROLADOS. ÓLEO LUBRIFICANTE. ACORDO DE COOPERAÇÃO. INFORMATIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que apontava possíveis irregularidades em Acordo de Cooperação assinado em 14/6/2021, pelo MMA, a ABETRE e AMBIOLUC, para fins de informatização do sistema de logística reversa que permite a destinação ambientalmente adequada ao Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado, tendo em vista que: (i) a publicação no DOU foi realizada em 05/07/202; (ii) a SQA esclareceu que não há conflito entre os sistemas, sendo que enquanto o SIMP continuará a monitorar dados de produção e movimentação de produtos regulados pela ANP, o sistema objeto do Acordo teria como escopo apresentar dados dos geradores (oficinas mecânicas, locais de troca de óleo), que não estão no SIMP, bem como divulgará, no âmbito do SINIR, a localização dos pontos de recebimento e dados da logística reversa de OLUC; e (iii) a participação do IBAMA e da ANP no Acordo não se mostra imprescindível, uma vez que tais informações não se destinam ao cumprimento da responsabilidade que foi atribuída a tais entes pelo art. 8º da Resolução CONAMA nº 362/200 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002139/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 517 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PROGRAMA BIBLIOTECA RURAL ARCA DAS LETRAS. ACERVO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os fatos relacionados à extinção do Programa Biblioteca Rural Arca das Letras, a cargo da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura no Distrito Federal, com possível dano à população de escolas rurais, tendo em vista que a matéria é estranha à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos para à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002399/2017-02 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APP). MARGEM DE RIO. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. RIO MARANHÃO. LAGOA FORMOSA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para a apuração de possíveis danos ambientais na área de preservação permanente (APP) do Rio Maranhão e na Lagoa Formosa, sua principal nascente, derivados de intervenções irregulares na orla da lagoa e de empreendimento de extração de argila, na porção que banha o Distrito Federal, tendo em vista que: (i) a questão referente à degradação envolvendo a Lagoa Formosa foi declinada para a PRM-Luziânia, passando a ser tratada no IC 1.18.002.000317/2017-92; (ii) no tocante aos danos ambientais causados por empreendimento de extração de argila, o Ibram-DF informou que as ações desenvolvidas na recuperação da área propuseram considerável evolução na recuperação da área degradada, havendo progresso na implantação da vegetação na área degradada bem como a estabilização dos processos erosivos no interior da cava em recuperação. Não obstante isso, foi emitida autorização para continuidade da execução do PRAD, com validade de 4 (quatro) anos, elencando diversas condicionantes, exigências e restrições a serem observadas no período, conforme Parecer Técnico 401.000.011/2017-SULAM/ABRAM); (iii) entendeu o Membro oficiante que está sob satisfatória atenção do Ibram-DF o acompanhamento de execução do referido PRAD. Ademais, a Empresa tem apresentado relatórios trimestrais e semestrais, como se extrai dos documentos que acompanharam o Ofício SEI GDF 100/2018, incluída a mídia digital; (iv) passados quatro anos da instauração do presente procedimento, não foi identificado outro dano específico e delimitado à APP do Rio Maranhão na parte que banha o Distrito Federal; e (v) foi instaurado procedimento administrativo com o objetivo de 'acompanhar e assegurar o cumprimento de políticas públicas destinadas a garantir a qualidade dos cursos d'água no Distrito Federal'. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002878/2018-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3331 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais maus-tratos a animais, a partir de cópias da Tutela Cautelar Antecedente nº 1015954- 59.2018.4.01.3400 proposta pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária CFMV (para posterior ajuizamento de ACP), a qual objetiva a suspensão (posterior cancelamento) da Resolução 476/2008 do Conselho Federal de Biologia CFBIO, por usurpar as atividades privativas dos veterinários ao autorizar a captura e contenção de

animais por biólogos, mediante uso de anestesia/analgesia, que provocaria risco às suas vidas, tendo em vista que: (i) inexistem elementos de prova que indiquem situação de maus-tratos, ilegalidade ou prejuízo ao meio ambiente além do que foi submetido à apreciação do Poder Judiciário pelo CFMV e rebatido pelo CFBIO; (ii) a legalidade da norma regulamentar, a submissão dos animais a risco de vida, maus tratos e crueldade é questão judicializada; (iii) importante destacar a condição de custos legis na atuação do MPF na citada ação (e ACP). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.001.000314/2017-69 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. BIOMA CERRADO. LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). PASSIVO AMBIENTAL. MONITORAMENTO. REPRESSÃO E PREVENÇÃO DE DESMATAMENTO. INSTAURAÇÃO AFETA AO GT - BIOMA DO CERRADO DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar o estágio atual de conservação do bioma Cerrado em Goiás, acompanhar a implementação de medidas administrativas pelo IBAMA e Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos do Estado de Goiás (SECIMA/GO), nos anos de 2017-2018, no que se refere ao licenciamento de atividades agropecuárias, implementação de CAR, recuperação de passivos ambientais, e monitoramento, repressão e prevenção do desmatamento, tendo em vista que: (i) após a instrução, a 4ª CCR, por meio da Decisão Monocrática n. 41/2021/4ª CCR, determinou o encaminhamento dos autos para a PR-GO, para fins de avaliação da necessidade de continuidade deste feito, que tramita no âmbito de sua atribuição, a qual, por sua vez, promoveu o arquivamento ora em análise; (ii) o GT - Bioma do cerrado foi extinto pela Portaria n. 17/2020 da 4ª CCR, com a avaliação de Relatório de Acompanhamento das atividades, o que resulta na perda superveniente do objeto deste feito; e (iii) o presente inquérito civil não apurou fato/ilícito concreto, nos termos da Resolução n. 23/2007 do CNMP e Resolução 87/2010 do CNMPF, objetivou apenas levantar dados para embasar estudo acerca do bioma em questão, de modo que não há nenhuma diligência a ser adotada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, sem prejuízo da instauração de novos procedimentos, pelo(a) procurador(a) natural, em face de atos concretos considerados lesivos ao Bioma em referência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000040/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3498 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE DOMÍNIO DO DNIT. ACESSO CLANDESTINO. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular de faixa de domínio do DNIT, incorrendo em invasão de terras públicas, no Km 548 da BR 316, travessia do Município de Caxias/MA, tendo em vista que: (i) o DNIT informou que o acesso clandestino foi fechado, sendo construído o meio-fio na forma preconizada pelo DNIT, cumprindo, assim, as determinações fixadas; (ii) quanto à pretendida demolição de fração da construção na faixa de domínio, o DNIT afirmou que esta solicitação foi judicializada e que somente após sentença transitada em julgado, o DNIT providenciará a demolição da fração que ocupa ilicitamente a faixa de domínio; e (iii) no tocante à seara criminal, a autoridade policial pugnou pela não instauração de inquérito policial, pois o investigado não entrou à força em terras da União e que o imóvel certamente não é destinado à reforma agrária, pois ele está localizado em região urbana do Município de Caxias/MA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000210/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 594 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. ÁREA DE PROJETO DE ASSENTAMENTO RURAL DO INCRA. CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS (CNS). BOBOQUENA/MS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade consistente e exploração mineral irregular pela empresa HORII AGROINDUSTRIAL DE MINÉRIO LTDA, em área do Projeto de Assentamento Campina II, localizada próxima à nascente do "rio Campina", onde supostamente existem cavernas subterrâneas, no município de Bodoquena/MS, tendo em vista que: (i) consta dos autos, que o Processo DNPM nº 860.524/1979, de titularidade da referida empresa, refere-se uma das várias concessões unificadas sob outro Processo do DNPM de nº 966.001/1993, sendo que a mina aberta na porção sul da área correspondente ao título minerário iniciou suas operações em 2013, contudo a empresa apresentou novo Plano de Aproveitamento Econômico, o qual foi aprovado em 06/07/2018. Nesse contexto, o Membro oficiante conclui, com base em informações da ANM, que a mina está localizada fora da área do Projeto de Assentamento Campina, distando aproximadamente 1(um) mil metros do seu limite; (ii) o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul) informou que a empresa minerária solicitou a renovação, dentro do prazo legal (17/10/2019), da licença ambiental RLO 09/2016, vencida em 17/02/2020, ficando automaticamente prorrogada até a

manifestação final do órgão ambiental (§4º do art. 14 da Lei Complementar 140/2011); (iii) após vistoria no Projeto de Assentamento Campina II, o Imasul constatou que a empresa estava realizando pesquisa mineral para definição de planos de lavra futuros, sendo que esta atividade restrita à perfurações para coleta de rochas minerais não depende de licenciamento ambiental, além de não haver indício de uso de explosivos no local da pesquisa; (iv) Por último o Imasul informou que: a) foram solicitados estudos de conhecimento da extensão ou projeção subterrânea da cavidade identificada para fins de renovação da RLO, sem constatação de interferência, no presente momento, em cavidades subterrâneas naturais, em conformidade com a recomendação do Laudo Técnico nº 118/2021-ANPMA/CNP do MPF (cópia nos autos); b) para fins de novos licenciamentos ou também de renovação de licenças já existentes, relativas à mineração em áreas com potencial para ocorrência de CNS's, será exigida a realização de prospecção espeleológica, estudos para a definição de área de influência e perímetro de proteção de cavidades subterrâneas naturais, bem como estudos para a classificação de relevância delas, caso existem ou venham a ocorrer impactos sobre tais cavidades; e c) as conclusões do Laudo da SPPEA MPF julgaram suficientes as providências anunciadas pelo órgão ambiental estadual competente, para evitar que CNSs sejam afetadas negativamente pela atividade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000610/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. FUNDAÇÃO RENOVA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DOS ATINGIDOS. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar inquérito civil instaurado a partir de informações prestadas pelo Centro Alternativo de Formação Popular Rosa Fortini acerca de violação de direitos de F. M. L., J. G. L. L., R. S. L., S. G. da S., L. R. R. T. P., e V. R. B., e o agravamento da situação dos atingidos em virtude de morosidade do atendimento da Fundação Renova, estejam eles já recebendo algum tipo de auxílio ou ainda na fila para análise, tendo em vista que não há indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). 2. Voto pelo não conhecimento e remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000921/2019-78 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3209 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DE BARRAGENS. FORÇA TAREFA. REPARAÇÃO DE DANOS. REMESSA À PFDC. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar as medidas adotadas pela Fundação Renova, pelo CIF e pelos órgãos públicos competentes com vistas ao reconhecimento dos danos sofridos pelo Município de Acaiaca/MG e por pessoas ali residentes ou sediadas, em razão do rompimento da Barragem do Fundão, da Samarco, ou em decorrência das obras e medidas de associação realizada nas vizinhanças, sobretudo, em Barra Longa/MG, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Precedente: 1.17.002.000111/2019-61, 586ª SO. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.005375/2014-57 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. ABERTURA IRREGULAR DE CANAL. LAGOA DOS MARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenção ambiental indevida, no interior da APA Carste de Lagoa Santa, consistente em abertura irregular de canal no leito da Lagoa dos Mares, com a instalação de bomba para a captação da água, na rua do Contorno, nº 633, em Confins/MG, tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável informou que a captação de água da Lagoa dos Mares foi interrompida, havendo a retirada da tubulação de sucção e dos motores, e o antigo canal aberto para a captação de água foi coberto por mato; e (ii) o ICMBio informou que 'a regeneração ambiental vem ocorrendo de forma satisfatória e a única intervenção recomendada no local é a remoção da pequena edificação de forma manual sem utilização de maquinário, manifestamos favoravelmente ao arquivamento do presente feito no MPF, tendo em vista a notificação que será enviada ao autuado, que, caso não atenda, gerará outra autuação específica, a qual será comunicada à este Parquet para nova apuração, se for o caso'. 2. O fato gerou a ação penal nº 50681- 93.2016.4.01.3800 que, ao final, foi julgada improcedente, com sentença absolutória transitada em julgado. 3. No tocante à notícia superveniente relativa a uso de água subterrânea sem a devida outorga, no mesmo local, conforme o Membro oficiante, deverá ser apreciada e eventualmente corrigida na esfera

estadual, devendo, portanto, serem remetidas cópias dos documentos pertinentes à referida notícia ao Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, determinando-se a remessa ao Ministério Público Estadual de cópia dos documentos que denunciam o uso irregular de água subterrânea, no mesmo local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000079/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁRVORES. IMÓVEL CEDIDO PELO DNIT À POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade da utilização do antigo prédio do DNIT pela Polícia Militar de Minas Gerais ante a adequação da entrada do imóvel, cujas obras implicaram a supressão de árvores existentes no local, tendo em vista que: (i) as diligências empreendidas demonstram que a Secretaria do Meio Ambiente de Uberaba/MG autorizou a Polícia Militar a suprimir as árvores, para adequação da estrutura do imóvel ao cumprimento de funções institucionais; e (ii) a compensação ambiental foi efetivada, com plantio de 51 mudas, nos termos informados no documento apresentado ao órgão municipal (PRM-URA-MG-00005428/2021), cujo desenvolvimento deve ser devidamente acompanhado pela Polícia Militar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000237/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrente da construção irregular em área de preservação permanente de afluente do Rio Uberaba, no interior do Campus Uberaba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), no Município de Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) os elementos constantes nos autos indicam que as intervenções constatadas remontam há mais de 03 (três) décadas, pelo que dificultosa a identificação das circunstâncias em que aconteceram, bem como os seus responsáveis; (ii) o IFTM vem adotando medidas contínuas de recuperação e cuidado das APPs localizadas na área, bem como de sua reserva legal; e (iii) foi determinada a instauração de PA de acompanhamento ' com vistas a contribuir com as medidas de adequação, recuperação e preservação das áreas de preservação permanentes e de reserva legal presentes no campus do IFTM'. 2. Dispensada a comunicação

do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000058/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3643 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM A. PATOS DE MINAS/MG. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para fiscalizar a adequação da Barragem A à legislação vigente, de categoria de risco (CRI) baixo, dano potencial associado (DPA) alto e método construtivo de etapa única, mantida pela M. S., no Município de Patos de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a Barragem A conta com declaração de estabilidade atualizada na segunda campanha de 2021 e sem nível de emergência, sendo que o relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, elaborado em 03/08/2021, atestou a estabilidade da estrutura em consonância com a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 e Portarias ANM vigentes; (ii) no que tange ao sistema de monitoramento de segurança barragem, nos termos do Artigo 7º, caput da Portaria nº 70.389/017 da ANM constatou-se que foi implantado pela empresa; (iii) segundo a empresa, foram implantados sistemas de alerta com sirenes para a população jusante, com treinamento junto à comunidade, tendo sido salientado pelo empreendedor que a ZAS conta com apenas uma residência, sendo que os moradores participaram de um treinamento simulado em 2019 e previsão de treinamento para 2021; (iv) informou o empreendedor que foi utilizado o método não newtoniano para a definição do mapa de inundação. Sob tal ponto, a Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR indica que a elaboração do mapa de inundação deve ser realizada empregando fluidos não newtonianos, de modo que a Barragem A atendeu ao preconizado pelo GT Barragens; (v) quanto ao Estudo de Ruptura Hipotética com mapa de inundação considerando todos os métodos de falha, a empresa esclareceu que o estudo apresentado foi considerado como método de falha somente a erosão interna, pois esse método é o que gera o cenário mais danoso no vale à jusante, conforme estabelece a Resolução Nº 32, de 11 de maio de 2020 da ANM no Art. 6º, justificando que o método de falha por liquefação não foi simulado pois a Barragem A é construída com aterro em solo compactado e não tem potencial de liquefação; (vi) conforme a ANM, a estrutura sendo construída em etapa única não se enquadra especificamente nas medidas regulatórias estabelecidas na Resolução ANM 13/2019, notadamente referentes às construídas ou alteadas pelo método denominado "a montante" ou por método declarado como desconhecido, mas as medidas regulatórias, relativas a quaisquer barragens da mineração, são verificadas durante a vistoria; (vii) a ANM informou que o PAEBM da Barragem A encontra-se atualizado e apresenta o conteúdo mínimo exigido pela Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017; (viii) ainda segundo documento da ANM, o responsável técnico e também auditor do RISR do 2º ciclo de 2021,

Engenheiro Civil S. P. de F. (CREA nº 86.104/D), a Barragem A apresenta fatores de segurança para condição pseudo-estática superiores aos mínimos preconizados na ABNT NBR 13.028/2017; (xix) a empresa salientou que a estrutura não recebe rejeitos pois a usina não se encontra em operação; e (x) concluiu o Membro oficiante que todos os itens verificados não apresentaram indícios de anormalidade e/ou discrepâncias e que tanto o órgão fiscalizador quanto o empreendedor vem realizando ações concretas para manutenção da Barragem A em bom estado estrutural, de modo a prevenir riscos ao ambiente de entorno. 2. Conforme consulta ao sistema SIGBM, em 07/02/2022, a Barragem A permanece classificada com categoria de risco (CRI) baixo, mesmo após as fortes chuvas de dezembro/janeiro. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000065/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. REDE CLANDESTINA. REPRESENTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de existência de um escoamento e represamento de água, inclusive de esgoto, nas proximidades do Fórum de Patos de Minas, o que tem provocado intenso mal cheiro nas proximidades, no Município de Patos de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa), informou que identificou e retirou vários lançamentos clandestinos de esgoto no canal da Av. Padre Almir, que deságua no Rio Paranaíba, e que chegavam por meio das redes pluviais; e (ii) instado a se manifestar acerca da efetividade das medidas implementadas pela empresa estatal, o representante informou que "o ponto principal contaminador (rede clandestina) foi encontrado entre os bairros Lagoinha e Guanabara, sendo o problema ambiental sanado e reestabelecido as condições naturais". 2. Quanto ao aspecto penal, o Membro oficiante pontuou que a atuação da Copasa não logrou apurar a autoria das irregularidades praticadas, não se vislumbrando diligências adicionais possíveis, o que inviabiliza a responsabilização pela autoria dos ilícitos. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000041/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 406 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ- ANILZINHO. 1. Cabe o

arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 50 A da Lei 9.605/98 consistente no desmatamento de 1,78 (um vírgula setenta e oito) ha sem autorização válida, fato ocorrido no interior da Resex Ipaú-Anilzinho, sítio Boa Vista, Assentamento Santa Rosa, Baião/PA, tendo em vista que: (i) o autuado é lavrador, de baixa instrução, atendeu às solicitações da equipe de fiscalização e não apresentou resistência, colaborando com os procedimentos fiscalizatórios; (ii) a área é utilizada por populações extrativistas tradicionais e foi embargada para que a vegetação possa se recompor; (iii) não foi encontrado registro de outros processos em pesquisa realizada no PJE do TRF 1ª Região pelo CPF do investigado; (iv) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; e (v) quanto ao âmbito civil, inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa. Precedente: NF Criminal 1.30.020.000009/2022-10 (600ª SO). 2. Anota-se que tramita o PP 1.23.000.000953/2021-51 nesse 6º Ofício, a partir do qual foi requisitada instauração de IPL para apurar os crimes previstos no art. 40 da Lei nº 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/96, dentre outros e de maneira ampla, praticados por agentes organizados justamente pela atividade de grilagem realizada de maneira sistemática no ano de 2020 na citada Unidade de Conservação. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000164/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REGIÃO AMAZÔNICA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 65,77 ha (sessenta e cinco hectares) de floresta nativa, mediante uso de fogo, em área localizada na Região Amazônica, objeto de especial preservação, sobreposta à área de domínio público (PDS Liberdade), sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) quanto ao delito ambiental praticado pelo autuado, foi proposta a Ação Penal n. 1004154-47.2022.4.01.3900, como incurso nas penas do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98 (com a agravante do art. 62, II, "d" do Código Penal); (ii) na esfera cível, houve a judicialização do objeto, por meio da Ação Civil Pública n. 1004155-32.2022.4.01.3900, movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a restauração da área e indenização por danos morais, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11- 4ª/CCR. 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000331/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHO NÃO PERMITIDO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da nº Lei 9605/1998, consistente em pescar 10 (dez) kg de pescado, mediante utilização de redes de emalhar (malhadeiras) inferior a 70 mm (setenta milímetros), consideradas petrechos de pesca não permitido, sem autorização do órgão competente, no Município de Cametá/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando não existir impacto ambiental expressivo, uma vez que, segundo informações constantes no Relatório de Fiscalização, o pescado apreendido foi doado e os petrechos de pesca inutilizados, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR; e (ii) inexistente registro de outros procedimentos em nome do investigado por ilícitos da mesma natureza. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000674/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 411 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. DEPÓSITO E VENDA DE PRODUTO FLORESTAL SEM LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 46 da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 299 do CP, em razão da comercialização de 701,91 m³ (setecentos e um vírgula noventa e um metros cúbicos) de madeira serrada, por meio da emissão fraudulenta de DOF, fato constatado em 02/04/2009, no Município de Castanhal/PA, tendo em vista que: (i) foi ajuizada Ação Civil Pública, processo n. 1000825- 15.2022.4.01.3904, em curso perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, visando à recuperação da área degradada e, subsidiariamente, conversão em perdas e danos, além de pagamento de indenização pelos danos morais coletivos provocados, conforme petição inicial juntada aos

autos por meio do Sistema Único, nos termos do Enunciado 11 - 4ª CCR; e (ii) não foi ofertada denúncia em tempo hábil quanto ao crime de falsificação de documento público, art. 299/CP, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva do estado em 02/04/2021, pelo que atendida parcialmente a deliberação da 4ª CCR na 571ª Sessão de Revisão Ordinária, de 5/08/2020, sendo mister a remessa dos autos à Corregedoria do Ministério Público Federal para análise de eventual falta funcional do membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. com remessa dos autos à Corregedoria do Ministério Público Federal para análise de eventual falta funcional do membro oficiante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000709/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 106 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX GURUPI-PIRIÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em pescar, mediante a utilização de método proibido (rede apoitada), em trecho no Rio Gurupi, localizado no interior da RESEX Gurupi-Piriá, no Município de Viseu/PA, tendo em vista que: (i) o petrecho de pesca, consistente em uma rede de nylon medindo 2.400 m (dois mil e quatrocentos metros), com malha de 35 x 40 mm (trinta e cinco por quarenta milímetros), foi mantido sob guarda do ICMBio, e os 30 Kg (trinta quilos) de pescado apreendidos foram doados, sendo que as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, de modo que a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.31.002.000035/2018-34 (Voto nº: 2139/2020/4ª CCR, 573ª Sessão Ordinária - 26.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000943/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 518 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (593ª). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. USO DE FOGO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para

apurar a supressão de vegetação de área equivalente a 299,57 (duzentos e noventa e nove vírgula cinquenta e sete) ha de floresta amazônica, objeto de especial preservação, consumada com uso de fogo, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Portel/PA, após retorno dos autos, deliberado na 593ª SO pela não homologação da declinação de atribuições, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Civil Pública nº 1004688-88.2022.4.01.3900, perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado Pará, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000952/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE CAXIUANÃ. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais à Floresta Nacional de Caxiuana, em área localizada perto do Município de Senador José Porfírio/PA, em razão de extração ilegal de floresta nativa primária, mediante utilização de motosserra, com ingresso na Unidade de Conservação da Natureza conduzindo instrumentos próprios para caça, armas e motosserra, tendo em vista que: (i) o dano ambiental não é expressivo, sem capacidade de produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade, tendo sido efetuada a apreensão das armas e motosserras utilizadas; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, apreensão e depósito para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) na esfera criminal os infratores responderam a Ação Penal n.16041-31.2011.4.01.3900, pelos delitos dos arts. 40, 51 e 52 da Lei nº 9.605/98, bem como do art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Precedente: 1.21.004.000115/2020-31 (Voto nº: 2860/2021/4ª CCR, 595ª Sessão Revisão-ordinária - 20.10.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001033/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA MESTRE LUCINDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar delito do art. 64 da Lei 9.605/98, consistente na construção de barraca, no interior da RESEX Marinha Mestre Lucindo, em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Marapanin/PA, tendo em vista que, considerando as circunstâncias do caso, a persecução penal pode ser obstada e, in casu, não há evidências nos autos da ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como o embargo da construção para qualquer atividade, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. No âmbito cível, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 1001185-47.2022.4.01.3900, em trâmite na Seção Judiciária do Pará, conforme cópia da petição inicial anexa, visando a responsabilização do autuado sobre os fatos apurados no presente feito. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001124/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 192 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PRINCÍPIO DE INCÊNDIO. CONDOMÍNIO CONSTRUÍDO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1 . Não tem atribuição a 4ª CCR para revisar promoção de arquivamento, formulada em inquérito civil instaurado para apurar princípio de incêndio ocorrido no Bloco 28 (vinte e oito) do Condomínio Residencial Bem Viver, localizado no Município de Ananindeua/PA e construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, em razão de pane elétrica nas instalações internas, com consequente falta de energia elétrica por mais de 30 (trinta) dias, tendo em vista que: (i) conforme esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal e Relatório apresentado pela construtora responsável, foi apurada a existência de ligações clandestinas e alterações nas instalações elétricas originais da Torre em questão, tendo a empreendedora efetuado os reparos necessários solicitados e sendo oficiado o síndico para a retirada das ligações irregulares, inexistindo elementos de informação acerca de impacto direto ao meio ambiente local, que, se ocorreu, não chegou a atingir a coletividade; (ii) a questão envolve danos aos moradores locais, beneficiários do Programa MMV, aparentemente em razão de instalações clandestinas, de modo que a matéria de foge do âmbito de atribuição da 4ª CCR.

2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a PFDC, para eventual exercício da atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos

termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001171/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 389 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESEX IPAÚ ANILZINHO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 50 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 29.890 (vinte nove mil oitocentos e noventa) hectares de floresta nativa no interior da Resex Ipaú Anilzinho, sem autorização do órgão gestor, no município de Baião/PA, tendo em vista: (i) a judicialização da questão por meio de ajuizamento de Ação Civil Pública (autos nº 1004856-90.2022.4.01.3900), em trâmite na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR; e (ii) na esfera criminal, tramita a Ação Penal nº 1004854-23.2022.4.01.3900, perante a 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001708/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUDITORIA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental praticada, em tese, por M. G. N. M., por deixar de apresentar relatório previsto na Lei nº 6.938/81, relacionado ao CTF, referente aos anos de 2014/2105, no prazo estabelecido, conforme descrito no auto de infração lavrado pelo Ibama, no Município de Tomé- Açu/PA, tendo em vista que: (i) a conduta descrita, embora constitua infração administrativa, não configura ilícito na esfera penal, pois a falta de apresentação do relatório, ainda que caracterizada como descumprimento de exigências legais ou regulamentares, carece de tipicidade penal, já que não se amolda a nenhum dos tipos penais descritos na Lei 9.605/1998 e na legislação penal nacional, caracterizando mera irregularidade administrativa, já reprimida por meio da autuação administrativa e da imposição de multa, no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) - processo administrativo Ibama 02018.000708/2021-30; e (ii) segundo o Ibama, a falta da apresentação do relatório aumenta o potencial de dano, mas não caracteriza dano em si. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001792/2015-74 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 521 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. IMÓVEL PARTE DE ÁREA TOMBADA PELO IPHAN. EXECUÇÃO DE OBRA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a execução de obra sem prévia autorização dos órgãos de preservação, em imóvel situado em conjunto urbano tombado pelo Iphan, na Travessa Padre Eutiquio, nº 580, Campina, Belém-PA, tendo em vista que a questão foi judicializada com propositura de: (i) Ação Penal nº 1004575- 37.2022.4.01.3900, distribuída ao Juizado Especial Criminal Adjunto à 9ª Vara Federal da SJP; e (ii) Ação Civil Pública nº 1004578-89.2022.4.01.3900, em trâmite na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP, conforme as respectivas cópias das petições iniciais anexadas aos autos, nos termos do Enunciado nº 11- 4ªCCR, restando demonstrado que o objeto do procedimento encontra-se inteiramente abarcado nas referidas ações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000001/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 499 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO CADASTRAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime cometido por Madeireira Souza Ltda., consistente em deixar de regularizar o cadastro da pessoa jurídica junto ao Ibama, tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração Ibama nº 9122706-E, foi imposta multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 3. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000618/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3605 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. AV. DOM HÉLDER CÂMARA. ÁREA ANTROPIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta destruição de vegetação de mangue, na Av. Dom Hélder Câmara, correspondente a 4 (quatro) trechos (os Trechos 01 e 04 encontram-se fora do limite da UC Estadual Refúgio de Vida Silvestre Mata do Engenho Uchôa e os Trechos 02 e 03 estão dentro do perímetro da UC), no Município de Recife/PE, tendo em vista que: (i) a SPU informou que os trechos 1, 2 e 3 possuem natureza jurídica de terreno de marinha/acrescido e representam áreas não ocupadas, com extensão pertencente ao parcelamento do solo para fins urbanos, transferidos ao Município do Recife; já o trecho 4, a par de também constituir terreno de marinha, abrange área sobreposta a imóvel próprio nacional, oriunda do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA; tal área, hoje ocupada por 700 (setecentas) famílias, é objeto da ação de reintegração de posse nº 0009885- 67.1995.4.05.8300, na 12ª Vara Federal em Pernambuco, com sentença já transitada em julgado; (ii) a Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH) informou que, apesar das diversas pressões antrópicas que aquele ambiente vem sofrendo nas últimas décadas, há ocorrência natural de vegetação de mangue, ainda que pertencente a um ecossistema de manguezal bastante descaracterizado; (iii) destacou a Agência a necessidade de estudos complementares para avaliar se, na prática, seria viável um novo plantio para recomposição do mangue naqueles trechos (o Termo de Compromisso que resultou no plantio da vegetação de manguezal em tais locais foi celebrado há mais duas décadas e há mais de 16 anos foi confirmado o seu cumprimento); (iv) a Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB) juntou a Nota Técnica nº 01/2021, tratando dos serviços executados no local; e (iv) ainda de acordo com a CPRH, é fundamental a busca pela atuação do poder público municipal na manutenção dos serviços básicos de limpeza e de sanidade do ambiente, garantindo o tratamento adequado dos efluentes domésticos lançados no curso d'água, evitando a deposição de resíduos sólidos, evitando a consolidação de novas construções irregulares no entorno e fazendo a manutenção adequada da cerca de proteção da área. 2. Foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento com o escopo de acompanhar as providências adotadas pela Prefeitura do Recife e pela CPRH para evitar a degradação ambiental da área localizada à margem direita da Avenida Dom Hélder, sentido Av. Recife Ibura, até a altura da Rua Barão de Timbaúba. 3. Ao Ministério Público Estadual foi remetida cópia dos relatórios de fiscalização para análise de medidas que entender oportunas no que tange à notícia de que, para fins de drenagem pluvial, o Poder Público tem

direcionado as águas das chuvas para o interior da UC Estadual, em direção ao Rio Jaboatão (rio estadual). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se que seja incluído no objeto do PA instaurado a manutenção da cerca de proteção da área de mangue existente na Av. Dom Hélder Câmara. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000095/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 551 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALÉSIAS. REALIZAÇÃO DE EVENTOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais danos ambientais na Praia da Pipa/RN, em Área de Preservação Permanente (falésias), decorrentes da realização de eventos na reserva Aporã, sem a devida fiscalização dos órgãos competentes, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana (SEMURBMO) de Tibau do Sul/RN asseverou que os 3 (três) eventos foram licenciados pelo devido setor, oportunidade em que os organizadores apresentaram toda documentação, inclusive Autorizações Especiais expedidas pelo IDEMA; e (ii) o IDEMA (Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente) informou que os 3 (três) eventos foram devidamente licenciados. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000591/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 506 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO DE PROPRIEDADE CONTRA POSSÍVEL DESAPROPRIAÇÃO. AMPLITUDE DE ESTAÇÃO DE ESGOTO. DIREITO PATRIMONIAL INDIVIDUAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de solicitação de manifestantes em que pugnam pela proteção da área rural em que residem para que não seja objeto de restrição ou desapropriação, pois a Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) estaria despejando esgoto em suas terras, as quais seriam desapropriadas para fins de extensão da Estação de Tratamento de Esgoto, conforme alterações do Plano Diretor de Xangri-Lá/RS, tendo em vista que o direito patrimonial individual dos denunciante deve ser tutelado perante a Defensoria Pública da União, pois a contenda envolve estritamente pedido de proteção contra supostos atos injustos praticados por órgão público sobre território de propriedade dos requerentes. Precedente: IC

1.22.000.005983/2018-95 (585ª SO). 2. Registra-se que consta nos autos a informação de ajuizamento de Ação Civil Pública contra a Municipalidade, a Corsan, a Fepam e a União para fazer cessar o dano ambiental e à saúde pública decorrente do extravasamento da ETE II em Xangri-Lá. 3. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, agora convertida em arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pelo conhecimento da declinação de atribuições como promoção de arquivamento e pela sua homologação, com determinação de remessa de cópia integral dos autos à Defensoria Pública da União para a adoção de medidas que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003799/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LINHA DE TRANSMISSÃO 500 KV MIRACEMA - SAPEAÇU E SUBESTAÇÕES ASSOCIADAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais causadas pela sociedade empresária ATE XVI Transmissora de Energia S.A., por deixar de atender a condicionante 1.8, que consiste em solicitar a renovação da licença ambiental com um prazo mínimo de 120 dias antes do término de sua validade, bem como a condicionantes 2.2, que consiste em apresentar relatórios relativos aos programas ambientais do plano básico ambiental em periodicidade semestral, ambas estabelecidas na licença de instalação nº 1052/2015, referente à implantação da Linha de Transmissão 500 kV Miracema - Sapeaçu e Subestações Associadas, com extensão aproximada de 1.854 km, atravessando os Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) o descumprimento das referidas condicionantes constitui infração administrativa ambiental prevista no art. 66, inciso II do Decreto 6514/2008, e que, por si só, não tem o condão de gerar danos ao meio ambiente; (ii) não há reincidência por parte do autuado, conforme Certidão Negativa de agravamento emitida pelo Ibama; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) instado a se manifestar acerca do andamento do processo administrativo, o Ibama informou que houve a elaboração do Relatório de análise instrutória e que o autuado será notificado para apresentação das alegações finais, não havendo necessidade de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004462/2016-77 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA

NETO – Nº do Voto Vencedor: 3604 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a prática de pesca com petrechos proibidos (redes de cerco com traineiras), pela embarcação Santa Fé, em Área de Proteção Ambiental do Complexo Hidrológico da Baía de Sepetiba, localizada no Município do Rio de Janeiro/RJ, no período entre 25/08/2013 a 19/09/2013, tendo em vista que: (i) conforme informações do Ibama, o impacto ao meio ambiente foi classificado como fraco, não sendo possível apurar os danos à saúde pública e não havendo registro de reincidência em seus sistemas; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) no âmbito criminal, a pretensão punitiva dos fatos investigados encontra-se fulminada pela prescrição desde 18/09/2021, pois os fatos delituosos investigados se amoldam ao tipo penal do art. 34, II, da Lei nº 9.605/98, o qual possui pena máxima de 3 anos, incidindo a regra de prescrição do art. 109, IV do CPB. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000107/2016-79 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 560 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da ACP nº 0000406-64.2010.4.02.5113 (necessidade de o enchimento dos reservatórios da AHE - Aproveitamento Hidrelétrico Simplício aguardar o cumprimento de todas as condicionantes previstas na Licença de Operação nº 456/2007, e obrigar a empresa a apresentar Plano de Contingência para remediar eventos adversos à qualidade da água utilizada para abastecimento das populações instaladas às margens do Rio Paraíba do Sul), tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, houve o cumprimento quase total (à exceção do item 20) do Termo de Ajustamento de Conduta; e (ii) em relação ao item 20 (ações de repovoamento de peixes), está sendo tratado pelo IBAMA no âmbito do processo de renovação de licença do empreendimento, pendente de análise pela referida autarquia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000033/2017-62 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO

E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a inércia na conclusão do processo de tombamento da Igreja de Santana, localizada na Ilha Grande, no Município de Angra dos Reis, além de possíveis obras de recuperação, tendo em vista que: (i) a documentação acostada aos autos demonstra que o processo de tombamento tem sido impulsionado, inclusive estando prevista a realização de nova vistoria, com levantamento dos materiais e sistemas construtivos da Igreja, bem como do seu estado de conservação e de preservação, diante da necessidade de se fundamentar o parecer conclusivo, o que tem o condão de verificar eventual necessidade atual de reparos, embora a vistoria de 2016 tenha apontado bom estado de conservação; (ii) o inquérito civil não é o instrumento mais adequado para o monitoramento do tombamento, uma vez que não se apurou ilícito concreto; (iii) a finalização do processo de tombamento pode ainda se estender por lapso temporal considerável, tornando desaconselhável a manutenção do presente feito. (iv) em conformidade com a Resolução 174, art. 8º, II, o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento do processo de tombamento em questão, o qual deve, também, acompanhar as medidas de conservação do bem, caso se apure atual deterioração. Precedente: 1.30.014.000027/2009-03 (Voto nº: 3438/2021/4ª CCR, 599ª Sessão Revisão-ordinária - 15.12.20210). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000151/2016-90 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a elaboração e execução de planos de saneamento básico pelos Municípios de Angra dos Reis/RJ, Mangaratiba e Paraty, de acordo com o que determina a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tendo em vista que: (i) os documentos juntados aos presentes autos revelam que os planos municipais de saneamento básico das prefeituras de Angra dos Reis, Mangaratiba e Paraty foram elaborados e estão sendo executados; e (ii) inexistente fundamento idôneo para a propositura de ação civil pública. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PA para acompanhar a execução dos referidos planos de saneamento básico ou justificativa razoável para não o fazer. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000189/2017-43 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 424 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GARAGEM NÁUTICA. RAMPA DE CONCRETO. ANGRA DOS REIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades de licenciamento ambiental na construção de rampa de concreto para garagem náutica em praia situada no bairro Retiro, localizado no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Angra dos Reis apresentou a aprovação do alvará para a referida construção; (ii) o órgão ambiental estadual (Inea) informou que a rampa consiste em estrutura de garagem náutico e possui licença prévia e de instalação; (iii) em acréscimo, a autarquia ambiental informou que 'foi apresentado a este instituto a planta baixa referenciando a implantação de tratamento dos esgotos sanitários que serão gerados e o projeto para implantação dos efluentes oleosos', em atendimento às exigências do Inea; e (iv) concluiu o Membro oficiante que não houve dano identificado ao meio ambiente, tendo o investigado cumprido com os trâmites estabelecidos pela autarquia ambiental estadual, de modo a garantir que as construções erigidas estivessem de acordo com a legislação vigente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º da Resolução 87/2010 do CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000815/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3434 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. PERÍODO CRÍTICO DA COVID-19. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a atuação/omissão dos órgãos ambientais no período crítico da pandemia do Coronavírus (Covid-19), com possíveis abusos e irregularidades provocados pela ausência de fiscalização nas áreas de suas atribuições, a partir dos fatores de riscos identificados, tendo em vista que: (i) os órgãos envolvidos (PMAmb, Ima, ICMbio e Ibama junto ao Estado), mantiveram as atividades fiscalizatórias, com operacional reduzido, apesar dos problemas relacionados à falta de estrutura e de pessoal, não se verificando abuso ou irregularidade na ausência de fiscalização no período mais acentuado da pandemia; (ii) na parte referente à promoção da saúde dos servidores e demais administrados, a partir das medidas adotadas, a matéria foge do âmbito de competência da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, na parte relativa à sua competência, com encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional, no que lhe competir. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001580/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3478 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a reforma de rancho localizado na Rodovia Manoel de Menezes, 2245, Lagoa da Conceição, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista: (i) a demolição da edificação irregular de acordo com Relatório de Fiscalização Ambiental da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis - Floram, conforme determina o Cumprimento de Sentença n. 5004772-51.2010.4.047200 (ACP n.2003.72.00.007539); e (ii) que não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repressão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio da aplicação de multa, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000170/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. PICHACÃO DE ROCHAS. PRAIA DA FERRUGEM. MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes do art. 62 e 63, da Lei n. 9.605/98, caracterizado a partir da realização de pichação em uma pedra localizada no Sítio Arqueológico Capão da Garopaba, na Praia da Ferrugem, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que, após diligências, constatouse que o IPL n. 5014022-13.2021.4.04.7204 versa sobre os mesmos fatos, tendo sido instaurado a partir de comunicação do Iphan, pelo que não há interesse em manter a apuração no âmbito do MPF, sob pena de bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001908/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 550 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). NÃO INSCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de inscrever-se no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal do Ibama), no município de São Paulo/SP, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 76 Decreto nº 6.514/08; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.023.000146/2019-31. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1007229-15.2021.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INCÊNDIO. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. 1. Não cabe à 4ª CCR conhecer de promoção de declinação de atribuições ao MP Estadual em inquérito policial para apurar crimes tipificados nos artigos 40 e 41 da Lei nº 9.605/98 e 12 da Lei nº 10.826/ 2003 por provocar incêndio na Reserva Extrativista Chico Mendes praticados por A e B e posse irregular de arma de fogo encontrada na residência de C, empregado de B, fatos ocorridos no interior dessa unidade de conservação federal, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática dessa Câmara relativa à posse da arma de forma ilegal. 2. Quanto aos delitos ambientais mencionados, os fatos prosseguem sob apuração na NF Criminal 1.10.000.000079/2022-91 e NF Criminal 1.10.000.000702/2021-24 em trâmite na PR/AC, conforme informações do Procurador oficiante. 3. 'O simples fato de os objetos delituosos terem sido encontrados no mesmo contexto fático não importa em conclusão lógica e automática no sentido de haver conexão instrumental entre eles. Não se aplica, portanto, a Súmula n. 122 desta Corte de Justiça, qual seja: 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal'. STJ - CC: 170752 PR 2020/0030351-8, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Publicação: DJ 03/03/2020. Precedente: NF Criminal 1.14.006.000152/2020-63 (575ª SO). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pelo não conhecimento da promoção de declinação de atribuições no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0804296-68.2021.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DO IBAMA (SISDOF). INVESTIGADA VÍTIMA DE GOLPE DE FORNECEDOR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98, praticado, em tese, pela empresa F. A. Marques ME (nome fantasia Churrascaria Espeto Brasileiro), que teria inserido informações falsas no Sistema de Documento de Origem Florestal (SISDOF), em Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) conforme o Membro oficiante e o relatório da autoridade policial, a investigada F. A. Marques ME estava de boa-fé, sendo vítima de fraude por parte do indivíduo identificado como Paulo André, seu fornecedor de carvão, para quem entregou senha do SISDOF; (ii) a boa-fé foi demonstrada na conduta da investigada tanto em sua oitiva, quando apresentou documentos que comprovam que assumiu as responsabilidades administrativas, bem como no momento da autuação, o que foi reconhecido pela própria equipe de fiscalização da Semace, conforme relatório da autoridade policial; (iii) conforme o Membro oficiante, embora seja reprovável a conduta de entregar a senha do SISDOF a terceiros, não existem elementos nos autos que revelem a má-fé da investigada, bem como sua participação em condutas criminosas e, ao que tudo indica, o repasse da senha pessoal decorreu de dificuldades no manejo do sistema informatizado SISDOF; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas consistente em aplicação de multa, para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/TXF/BA-1001684-29.2020.4.01.3313-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 558 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. OBSTAR AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO ICMBIO. DESOBEDECER ORDEM DE PARADA. AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 69, Lei 9.605/98, consistente em dificultar a ação fiscalizadora em matéria ambiental, mediante desobediência a ordem de parada dada pela equipe de fiscalização do ICMBio, aos tripulantes da embarcação "Simba", que estava aproximadamente 0,3 milha náutica além dos limites do PARNAM Abrolhos, tendo em vista que: (i) após as diligências empreendidas, não há elementos

suficientes para constatar a autoria do delito; e (ii) a conduta praticada não revela lesão expressiva ao meio ambiente nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000708/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. RESTAURAÇÃO DA CASA DO POETA JORGE DE LIMA. CIDADE DE UNIÃO DOS PALMARES/AL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível omissão do Iphan na conservação do patrimônio cultural arquitetônico tombado pelo Estado de Alagoas, Casa do Poeta Jorge de Lima, na cidade de União dos Palmares/AL, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, o imóvel é de domínio federal, pertencente à Universidade Federal de Alagoas, mas tombado pelo Patrimônio Histórico do Estado de Alagoas, dada a ausência de valor cultural com representatividade nacional do bem; (ii) no local funciona museu arqueológico da região dos Palmares, sob gerência do Iphan, que capitaneou recursos federais para obra de restauração e conservação ante risco iminente de colapso da edificação; e (iii) o Estado de Alagoas e o Iphan atenderam à requisição do MPF, no sentido de promover a restauração do bem tombado de acordo com as características originais do imóvel, restituindo à fachada porta e peitoril metálico inadequadamente retirados em intervenção anterior, conforme noticiado em representação, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, omissão do serviço público federal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001200/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 444 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO DE PRÉDIOS SOB A RESPONSABILIDADE DO IPHAN/AM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar, de forma ampla, a regularidade do sistema de prevenção e combate a incêndio dos prédios do patrimônio histórico e cultural de Amazonas, sob a responsabilidade do Iphan/AM, sobretudo daqueles inseridos no Centro

Histórico de Manaus, área de tombamento federal, tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual de Cultura apresentou a relação dos imóveis com risco de desabamento ou incêndio, sob sua responsabilidade, e relatórios das condições dos sistemas de combate a incêndios (que ensejou a instauração do procedimento); (ii) o Iphan informou que a responsabilidade na conservação de imóveis tombados recai sobre o titular de direito real sobre o bem, cabendo ao instituto a fiscalização e o monitoramento das ações de preservação dos bens acautelados no âmbito federal, e que existem de outros bens acautelados sob sua responsabilidade; (iii) o Corpo de Bombeiros Militar, encaminhou cópia dos Relatórios de Fiscalização dos imóveis relacionados; (iv) o Procurador da República informou que, por ocasião da Correição Ordinária de 2021, a Corregedoria/MPF recomendou que seja promovido o arquivamento deste procedimento, com a concomitante instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, o que encontra amparo na Resolução CNMP n. 174/2017 (art. 8º, II), pois as irregularidades apuradas nos Relatórios do Corpo de Bombeiros impõe acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas referentes à implantação/manutenção/atualização do sistema em questão; (v) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da regularidade dos sistemas de prevenção e combate a incêndios dos prédios do patrimônio histórico e cultural de Amazonas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000136/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 467 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. IMÓVEL DA ANTIGA RFFSA. ALIENAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possibilidade de alienação do antigo prédio da Estação Ferroviária do Município de Quixadá/CE, anteriormente destinado à manutenção de veículos ferroviários pertencente à RFFSA, tendo em vista que: (i) não se constatou a existência de processo de alienação do prédio, bem como não se vislumbra a possibilidade iminente de alienação à iniciativa privada de nenhum dos prédios do conjunto histórico da Estação Ferroviária de Quixadá/CE; e (ii) a restauração realizada pela Prefeitura de Quixadá demonstra a intenção de conservar o patrimônio cultural, dever esse decorrente do contrato firmado pelo município no contexto do reconhecimento dos prédios em apreço como patrimônio cultural brasileiro pelo IPHAN, conforme Processos 01496.000595/2009-88 e 01496.000929/2016-42. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.001.000349/2017-06 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 529 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. INSTAURAÇÃO AFETA AO GT - BIOMA DO CERRADO DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, em razão da instituição do Grupo de Trabalho - Bioma Cerrado pela 4ª Câmara de Coordenação de Revisão (Portaria nº 03/2017), para apurar as atividades de fiscalização do Ibama e de órgãos ambientais dos Estados onde há o bioma Cerrado, em especial quanto à frequência e a regularidade da atuação, as ferramentas de tecnologia empregadas disponíveis, a implantação do CAR Federal nos estados, a recuperação dos passivos ambientais declarados, a integração dos sistemas de controle florestal estaduais com os órgãos federais e o licenciamento de atividades agropecuárias e de imóveis rurais, tendo em vista que: (i) após a instrução, a 4ª CCR, por meio da Decisão Monocrática n. 10/2021, determinou o encaminhamento dos autos para a PR-GO, para fins de avaliação da necessidade de continuidade deste feito, que tramita no âmbito de sua atribuição, a qual, por sua vez, promoveu o arquivamento ora em análise; (ii) o GT - Bioma do cerrado já foi extinto pela Portaria n. 17/2020 da 4ª CCR, com a avaliação de Relatório de Acompanhamento das atividades, o que resulta na perda do objeto deste feito; (iii) no presente inquérito civil não foi apurado nenhum fato/ilícito concreto, nos termos da Resolução n. 23/2007 do CNMP e Resolução 87/2010 do CNMPF, pois objetivou apenas levantar dados para embasar estudo acerca do bioma em questão, de modo que não há nenhuma diligência a ser adotada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000056/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 497 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TERMINAL GRANELEIRO. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DA ANTAQ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocorrência de dano ambiental decorrente da exploração de terminal portuário pela pessoa jurídica TNPM Transporte, Navegação e Portos Multimodais Ltda. sem licenciamento, às margens do Rio Paranaíba, no Município de São Simão/GO, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo Ibama e pelo órgão ambiental municipal, não restou caracterizada a ocorrência de danos ambientais decorrentes da exploração do terminal portuário no Porto de São Simão, estando a atividade licenciada no âmbito ambiental pelo Município; e (ii) a eventual prática do crime de desobediência, art. 330, CP, decorrente da não

observância do embargo de atividade imposto pela ANTAQ, foi objeto de análise nos autos da Notícia de Fato Criminal n. 1.18.003.000023/2019-12, arquivada por ausência de materialidade do crime, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002507/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades ambientais em duas áreas da União, consistentes no cercamento (com cerca de madeira e arame farpado) de Área de Preservação Permanente de manguezal, localizada na Avenida Ferreira Gular, no trecho que fica em frente ao antigo hotel São Francisco, no bairro do São Francisco, Município de São Luís/MA, bem como na ocupação (com construção de casa de madeira, plantação, cercamento de área e barraca de venda de coco) em APP na mesma Avenida, localizada atrás da Estação de Tratamento de Esgoto da Caema, tendo em vista que: (i) conforme esclarecimentos constantes do Laudo Técnico n. 70/2021- ANPMA/CNP, trata-se de duas áreas objeto de apuração, uma em frente ao hotel São Francisco e, outra, em verdade, na 'lateral' da ETE Jaracaty (ocupação com casebre e barraca, com pequeno comércio); (ii) acerca da área alvo em frente ao hotel, o Laudo Técnico n. 1140/2021-ANPMA/CNP esclareceu que não está mais cercada e não se encontra em Área de Preservação Permanente, além disso, não corresponde ao imóvel informado pela SPU; (iii) em face da ausência de especial proteção legal da área antes descrita, desnecessária nova informação pela SPU, sendo que, para a área erroneamente informada (fato novo), foi instaurado procedimento administrativo específico, objetivando apurar a sua natureza e eventual uso irregular; (iv) quanto às ocupações na lateral da ETE Jaracaty, a SPU informou que efetuou a demolição da barraca, e o Laudo Técnico n. 1142/2021- ANPMA/CNP, elaborado posteriormente, consignou que esta área alvo não avança sobre as tipologias de Área de Preservação Permanente da região (mangue e margem de rio). Precedente: 1.29.023.000018/2021-11 (Voto nº: 3593/2021/4ª CCR, 599ª Sessão Revisão-ordinária - 15.12.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010- CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000200/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 565 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. PEQUENO SÍTIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 3,49 ha (três vírgula quarenta e nove hectares) de vegetação nativa ocorrida em um sítio do Assentamento Taquaral, Corumbá/MS, a partir de imagem geoespacial obtida entre 2013 e 2015 pelo núcleo de geotecnologias da Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista que: (i) o agricultor é pequeno produtor rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.428/2006), de baixa instrução e utilizou a área para subsistência, além de o imóvel estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR); (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) o Ibama informou que sobreveio a prescrição da pretensão punitiva da administração, pois o desmatamento aconteceu há mais de 5 (cinco) anos, sendo o processo administrativo arquivado. 2. quanto a essa questão, anota-se que tramita no 2º Ofício da respectiva PRM, o PA 1.21.004.000098/2021-12 cujo objeto é acompanhar a regularização ambiental dos PAs e Assentamentos de Corumbá e Ladário/MS. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000607/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 410 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PUBLICO. FUNDAÇÃO RENOVA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar prejuízos experimentados por atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, notadamente aqueles enquadrados em situação de vulnerabilidade em razão da ausência de assistência jurídica gratuita por parte da Fundação Renova e em descumprimento da Cláusula 37 do TTAC e da Deliberação CIF 119 de 23.10.2017, em Mariana/MG, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª CCR, sendo o objeto em análise atinente às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Precedentes: NFC 1.22.010.000221/2021-89 (600ª SO) e IC 1.22.000.005098/2018-14 (574ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à PFDC para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAI Nº. 1.23.000.000159/2021-15

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 400 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REGIÃO AMAZÔNICA. ÁREA OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a destruição de 104,75 (cento e quatro vírgula setenta e cinco) ha de vegetação nativa, com uso de fogo, objeto de especial preservação, na região Amazônica, sem autorização da autoridade ambiental competente (Art. 50 da Lei 9.605/98), em propriedade rural, no Município de Portel/PA, tendo em vista: (i) na esfera penal, promoveu-se o aditamento à denúncia na Ação Penal nº. 0027911- 29.2018.4.01.3900, em razão da destruição dos 104,75 ha de floresta nativa, conforme petição inicial anexada aos autos; e (ii) na esfera cível, foi proposta a Ação Civil Pública nº 1.004324-19.2022.4.01.3900, com a finalidade de assegurar a reparação civil pelos danos ambientais causados pelo requerido, consoante exordial juntada ao feito, restando o objeto dos autos integralmente abrangido na ação, nos termos do Enunciado nº 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000391/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 491 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. INSTRUMENTO DE PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a conduta de particular, em razão de penetrar em unidade de conservação portando instrumento de pesca (arbaletes) sem autorização (art. 52 da Lei 9.605/98), em trecho da Rodovia BR-422, sobreposto à RESEX Ipaú-Anilzinho, no Município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) a conduta em análise é atípica, uma vez que não se enquadra no tipo penal previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, que criminaliza a conduta de penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente; (i i) o legislador não previu a criminalização da conduta de penetrar em UC portando instrumentos de pesca, sendo vedada a interpretação analógica ou extensiva em direito penal; (iii) trata-se de infração administrativa prevista no art. 92 da Lei nº 9.605/98, com a previsibilidade de aplicação de multa; e (iv) a infração foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, por meio da aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e apreensão do instrumento de pesca Precedente: 1.23.001.000236/2019-02 (SO nº 570); 1.23.000.000638/2021- 23 (590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000514/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 481 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98 em razão da destruição de 10,82 (dez vírgula oitenta e dois) ha de vegetação nativa da floresta amazônica sem autorização válida, fato ocorrido em Portel/PA, tendo em vista que: (i) esse tema foi judicializado por meio da Ação Penal 1006149-95.2022.4.01.3900 (9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP A); e (ii) quanto ao âmbito civil, foi ajuizada a ACP nº 1006150-80.2022.4.01.3900 JF/PA abarcando o inteiro teor do objeto em apreço, segundo petição juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001039/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 387 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 50 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 27,27 (vinte e sete vírgula vinte sete) hectares de floresta nativa do Bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente, no município de Portel/PA, tendo em vista: (i) a tramitação da Ação Penal nº 1004683-66.2022.4.01.3900, perante a 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP A; e (ii) no âmbito cível, o ajuizamento de Ação Civil Pública (autos nº 1004682-81.2022.4.01.3900), em trâmite na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP A, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001830/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS. REPRESENTANTE NÃO LOCALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 50-A da Lei nº 9.605/98 e art. 147 do CP, em razão do noticiado pelo representante de que dois indivíduos buscam "tirar" sua família da área em que vive, valendo-se de ameaças, bem como que retiraram bastante açaí e madeira ilegal da área onde mora a família do representante, tendo em vista que: (i) requisitada a instauração de Inquérito Policial, a autoridade policial restituiu a documentação encaminhada e solicitou nova análise por parte do órgão ministerial, uma vez que não consta na representação informações mínimas para o início de uma investigação; (ii) os presentes autos carecem de informações mínimas para o prosseguimento das investigações, já que não foi possível localizar o representante para apresentar maiores informações sobre os fatos relatados; e (iii) ausente elemento que possibilite a adoção de diligências investigativas, notadamente a fim de identificar o possível autor do fato mencionado. 2. Ausente a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, eis que não foi possível localizá-lo. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002344/2010-83 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 509 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (401ª SO). MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE TERRAS. ÁREA DOADA PELA EXTINTA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA (CODEBAR) À PREFEITURA DE BARCARENA/MG. DESTINADA A PRAÇAS E PARQUES. 1 . Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação do Comitê de Ética e Cidadania de Barcarena, para averiguar supostas vendas de terras em área doada pela extinta Companhia de Desenvolvimento de Barcarena (CODEBAR) à Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, que deveriam se destinar a praças e parques infantis, após retorno dos autos deliberado na 401ª SO, pela não homologação do arquivamento, por não haver informações suficientes nos autos sobre danos decorrentes da ocupação desordenada, tampouco sobre as medidas adotadas para a efetiva regularização ambiental e fundiária da área, tendo em vista que a antiguidade do feito, que tramita há quase doze anos, bem como a instauração de Procedimento Preparatório para apurar os mesmos fatos que são objeto do presente apuratório, não são fundamentos suficientes para o seu arquivamento, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para que se apure a ocupação irregular e possíveis danos ambientais na área que pertencia à extinta CODEBAR e que já retornou ao patrimônio da União. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de prosseguimento do feito nos próprios autos e apensamento do procedimento preparatório instaurado ao presente feito. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000280/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 513 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 38, caput, da Lei 9.605/98, em tese, praticada por I. M., consistente em destruir 492,11 (quatrocentos e noventa e dois vírgula onze) hectares de floresta nativa na região Amazônica, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, Zona Rural, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que a área de ocorrência da infração é de domínio particular, não pertencente ou protegida pela União, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Na esfera cível, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o IBAMA, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições quanto ao crime ambiental, com a determinação de adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001655/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 480 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. SUPORTE PARA COLOCAÇÃO DE MESAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre suposto dano ambiental em razão da construção de plataforma contígua ao calçadão da praia de Intermares para a colocação de cadeiras, mesas e sombrinhas, em Cabedelo/PB, tendo em vista que a Secretaria de Meio Ambiente já removeu estrutura, em fiscalização conjunta com a SPU na beira-mar, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004045/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS. FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES (FUNARTE). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA E DA IMPESSOALIDADE. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta violação aos princípios da legalidade administrativa e da impessoalidade na destinação de espaços culturais mantidos pela Fundação Nacional de Artes (FUNARTE) e na aplicação de recursos federais de fomento à produção cultural, alocados à referida fundação, tendo em vista que não há indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com o encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000080/2010-30 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA DE ITANHANGÁ. FESTAS E EVENTOS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE TAMOIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade na promoção de festas e eventos na Ilha de Itanhangá, em área localizada no interior da APA de Tamoios, no Município de Angra dos Reis, tendo em vista q u e : (i) o Inea informou que houve a regularização do empreendimento, mediante a emissão de Certidão Ambiental de regularidade ambiental das edificações consistentes em chalés, restaurante, deck, píer e cais de pedra, onde são promovidos os eventos; (ii) a irregularidade que ensejou a presente investigação foi resolvida. Precedente: 1.21.004.000384/2018-82 (Voto nº: 3324/2021/4ª CCR, 599ª Sessão Revisão-ordinária - 15.12.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000044/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 545 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO NATURAL. ZONA DE

AMORTECIMENTO. LICENCIAMENTO. LOTEAMENTO PORTAL DA CIDADE DE LORENA/SP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar os atos administrativos que autorizaram a implantação do loteamento denominado "Portal da Cidade de Lorena", no Município de Lorena/SP, tendo em vista que da análise do processo de licenciamento ambiental que tramitou perante a CETESB, e do ponto de vista da exclusiva atribuição ministerial federal, colhe-se a regularidade do expediente e a ausência de máculas que justifiquem a propositura de ação para anular os atos administrativos que culminaram com a emissão das licenças prévia e de instalação do Loteamento Popular Portal da Cidade de Lorena. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000793/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 409 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível descumprimento de condicionantes relativo ao licenciamento ambiental da linha de transmissão 230 KV Jardim-Penedo (SE/AL) praticado pela CHESF, tendo em vista a aplicação de multa e a implantação do Projeto de Revegetação do Refúgio da Vida Silvestre (RVS) Mata do Junco, mediante plantio, manutenção e monitoramento de 10 hectares com 20.000 mudas de espécies nativas de Mata Atlântica e com prazo final de execução até maio/2022 para fins de corrigir a irregularidade, bem como evitar propositura de ação judicial, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida por parte do MPF ao menos por ora diante da atuação administrativa do órgão competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1002481-71.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 567 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. DESMATAMENTO. SUBSISTÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no 50 A da Lei nº 9.605/98 em razão do desmatamento de 6,51 (seis vírgula cinquenta e um) ha aproximadamente de vegetação nativa sem licença válida, ocorrido na Colônia Morada Nova, Projeto de Assentamento Porto Carlos, Brasília/AC, tendo em vista

que: (i) os autuados são lavradores, de baixa instrução, possuem o Cadastro Ambiental Rural (CAR), assim como utilizam a área para semeadura de mandioca, banana e milho para subsistência e a área já estava desmatada antes de sua posse no terreno; (ii) o local foi embargado e o Ibama esclareceu que a médio prazo é possível a recuperação cumprindo o impedimento imposto, bem como que a intervenção ocorreu em fases diferentes ao longo de cinco anos; (iii) as informações fotográficas do Relatório da Polícia Federal mostram que se trata de lote com pequena casa de madeira, presença de quatro cabeças de gado e os investigados interoperam a atividade no terreno desde a autuação; (iv) o laudo da Polícia Federal afirma que o desmatamento aconteceu ao longo dos anos, conforme análise multitemporal realizada por meio de imagens de satélite; e (v) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iv) quanto ao âmbito civil, inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-APN-1005845-55.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 488 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos capitulados no art. 296, §1º, I, do CP e art. 29, §1º, III, da Lei n. 9.605/98, em razão de ter em cativeiro duas aves com anilhas adulteradas, sendo um trinca-ferro (*Saltator similis*) e um pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*), no Município de Lontra/MG, tendo em vista que: (i) foi oferecida e aceita denúncia contra R. M. de Q. pela prática dos delitos do art. 296, §1º, I, do CP e art. 29, §1º, III, da Lei n. 9.605/98; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção dos ilícitos na esfera administrativa, com aplicação de multa e apreensão dos animais; e (iii) quanto ao arquivamento promovido em relação a M. F. da S., não há nos autos provas ou indícios suficientes de autoria sobre os fatos, tendo este afirmado, em oitiva à Polícia Federal, que nunca vendeu anilhas ou pássaros a R. M. de Q., não sabendo explicar o motivo de ter sido apontado como intermediador dos atos investigados. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800214-83.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 528 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e em Terreno de Marinha, localizada na Rua Gilton Garcia, n. 30, Praia do Saco, no Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP n. 0800378-53.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal e continuidade da persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, onde se verificará a ilicitude (ou não) do impedimento à regeneração da vegetação pela estrutura edificada, dependendo, para tanto, saber se está em preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto ao delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, a Procuradora da República oficiante, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto não há elementos de prova de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. JF/SGO/PE-INQ-0800153-40.2020.4.05.8304 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE DE MINÉRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes tipificados nos artigos 55 da Lei n. 9605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, a partir de prisão em flagrante de H. S. S. J. por transportar minério extraído irregularmente, em Verdejante/PE, tendo em vista que: (i) concluídos os exames periciais em dois aparelhos apreendidos, após autorização judicial, foi gerado o Relatório de Análise de

Material Apreendido n. 919800/2020, que, conforme o Membro oficiante, será juntado, oportunamente, à ação penal 0800021-46.2021.4.05.8304, pois fortalece o conjunto probatório produzido naqueles autos relativo à identificação da liderança da Organização Criminosa (OCRIM), voltada à prática de extração ilegal de minério, bem como de H. S. S. J. no transporte do produto extraído de Verdejante até Serrita/PE, e da participação de outros coautores nas atividades da ORCRIM; (ii) com relação a E. F. S. e I. A. L. S., também presos em flagrante e ajudantes de H. S. S. J., determinou-se a extração de cópias das peças pertinentes para subsidiar a instauração de procedimento investigatório criminal, autuado sob n. 1.26.004.000028/2022-69, a fim de continuar, em autos distintos, a investigação sobre a prática de crimes; e (iii) assim, a prisão em flagrante de H. S. S. J. auxiliou na definição de linha investigativa sobre a prática de crimes ambientais e de usurpação de patrimônio da União, na zona rural de Verdejante/PE, com a participação de diversas pessoas, investigadas no âmbito da Operação Frígia (autos n. 0800182- 90.2020.4.05.8304), já tendo resultado no oferecimento, naqueles autos, de denúncia contra 14 (catorze) réus. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000137/2017-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de deck (muro) em solo não edificável, assim considerado em razão de seu valor ecológico, sem autorização da autoridade competente, às margens do Rio São Francisco, notadamente no Reservatório Moxotó, na zona rural do Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 0800038-78.2022.4.05.8003, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Alagoas, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito (PRM- ARAPIRACA-MANIFESTAÇÃO-308/2022), em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. No âmbito criminal, conforme consignado pelo membro oficiante, foi ajuizada a devida ação penal (0804402- 35.2018.4.05.8003), com oferecimento de transação penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000013/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOMA AMAZÔNIA. PARQUE NACIONAL DO

ACARI. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito criminal, de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, imputado a E. G. F., consistente em destruir 5,17 (cinco vírgula dezessete) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, no entorno do Parque Nacional do Acari, unidade de conservação federal, sem autorização da autoridade competente, no Município de Apuí/AM, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a intervenção é considerada de pequena monta, consideradas as proporções amazônicas, e a regeneração da vegetação local se dará naturalmente, já que a atividade foi embargada. 2. Não cabe o arquivamento quanto ao aspecto cível, considerando não haver nos autos a comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como se tratar de tutela de direitos transindividuais indisponíveis, meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, de preservação para as presentes e futuras gerações (art. 125 da CF), sendo necessária a continuação nestes próprios autos para se verificar o cumprimento da sanção administrativa. 3. Devem ser efetuadas diligências perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito ou conversão da multa em outra obrigação diversa. Em caso de negativa, deve-se instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito ou com estipulação de outra obrigação pertinente, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou ainda protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto. Recomenda-se, ainda, a observar o lapso prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, e pela não homologação do arquivamento, quanto ao aspecto cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002370/2017-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 496 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. TOMBAMENTO. CASA DA CULTURA ALZIRA SAUNIER. MUNICÍPIO DE PARINTINS/AM. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar necessidade de proteção e tombamento da Casa da Cultura Alzira Saunier, situada no Município de Parintins/AM, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, foi instaurado o processo de tombamento T-SEI n. 01490.000188/2018-11, no qual o Iphan não identificou valor cultural com representatividade nacional do bem de domínio municipal, pelo que não há interesse federal no tombamento do empreendimento, atendido o juízo de oportunidade, conveniência e de prioridade da autarquia federal; (ii) durante a instrução do feito, constatou-se a regularidade do serviço público federal, sem omissões ou atuação irregular do Iphan passíveis de intervenção ministerial; e (iii) foram encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público estadual para avaliar as medidas pertinentes para promover o desenvolvimento de atividades socioeducativas e culturais dos munícipes no espaço almejado, pelo que não se vislumbra, ao

menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 89)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002574/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, decorrente da aquisição 222 m³ (duzentos e vinte e dois metros cúbicos) de madeira em tora, sem licença outorgada pela autoridade competente, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) apesar de já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e a determinação de continuação do feito apenas em relação a questão cível (Voto nº 2279/2021 - 593ªSO), não há evidências de que a madeira transportada tenha origem de áreas da União ou de unidades de conservação federais; e (ii) os autos não revelam que a madeira deriva de espécies da flora ameaçadas de extinção, não se podendo atribuir o feito ao MPF o teor do Enunciado nº 49 desta 4ª CCR. Precedente: NF nº 1.23.002.000024/2020-41. Jurisprudência: STF - ACO 2.495/MT, Min. Relator: Luís Roberto Barroso, 22/06/2015. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 90)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000162/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. PROPRIEDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE MINERÁRIA ILÍCITA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a ocorrência de usurpação de bem da União mediante exploração ilegal de ouro em propriedade privada, Fazenda Água Doce, no Município de Gentio do Ouro/BA, tendo em vista que: (i) após diligências, não foram identificados indícios atuais de atividade minerária nas coordenadas geográficas apontadas, existentes apenas equipamentos (moinhos) sem funcionamento e que fizeram parte, nas décadas de 1980 e 1990, de atividade licenciada de extração de minérios no local; e (ii) existente autorização da ANM para pesquisa minerária na região, processo nº 48062.870383/2020-30, sem sinais, igualmente, de sua execução, pelo que não se vislumbra, no momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF no âmbito ambiental. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão de seu anonimato e da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 91)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000123/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 346 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNAM ABROLHOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 34 da Lei n. 9.605/98, praticado por diversos agentes, consistente em pesca ilegal no interior do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos PARNAM, no Município de Caravelas/BA, local onde a pesca é proibida, tendo em vista que não houve apreensão de pescado ou petrechos ilegais e a fiscalização também não fotografou nada nesse sentido, faltando elementos de prova do delito de pesca ilegal ou conduta de obstar a ação da fiscalização, bem como de vestígios que permitam qualquer diligência para continuidade das investigações. Precedente: 1.25.007.000022/2021-18 (Voto nº: 375/2021/4ª, 584ª Sessão Revisão-ordinária de 17.3.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002501/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. LEITO DO RIO CURU. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de extração ilegal de areia ocorrida no leito do Rio Curu, em São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em vista que: (i) não foi possível identificar a autoria, pois as pessoas se evadiram do local (leito de um rio) momentos antes da chegada da equipe do DNPM; e (ii) quanto ao âmbito criminal, há o IPL 0809493- 09.2018.4.05.8100 que trata dos mesmos fatos em análise, o qual não se vislumbrou linha investigativa idônea apta a comprovar a autoria, conforme relatório da Polícia Federal sugerindo o arquivamento, não subsistindo, portanto, fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000039/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 581 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRAIA DAS BARREIRAS. 1. Não cabe, ao menos por ora, a análise da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual em notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de construção e ampliação de estabelecimento denominado Ilha Parque Hotel, por estar "praticamente dentro do mar", praia das Barreiras,

no Município de Camocim/CE, tendo em vista a necessidade de que a SPU seja oficiada para esclarecer se o empreendimento se encontra em praia ou terreno de marinha. 2. Voto pela conversão em diligência, com o retorno dos autos à origem para que seja esclarecido se o empreendimento se encontra em praia ou terreno de marinha. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.001.000352/2017-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 482 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DECRETO 8.447/15. ANÁLISE. MATOPIBA (MARANHÃO, TOCANTINS, PIAUI E BAHIA). GT CERRADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para analisar o Decreto nº 8.447/15 que dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba, investigando o possível desequilíbrio entre as medidas previstas para fomento do agronegócio na região e aquelas necessárias para a proteção do meio ambiente a partir informações do GT Bioma Cerrado, Goiânia/GO, tendo em vista que: (i) não há fato específico e concreto a ser apurado apto a ensejar a instauração de inquérito civil, nos termos do art. 4º, I, da Res. CNMP nº 23/07 e do art. 1º e 5º da Res. CNMP 23/07; (ii) o GT Cerrado foi encerrado em 2021, conforme informações da Câmara de Coordenação da 4ª CCR e é apropriado a acompanhar políticas públicas, projetos de leis e outros atos normativos voltados especialmente à elaboração de roteiros de atuação para garantir uniformidade ao exercício das atribuições da instituição em matérias de meio ambiente; e (iii) o decreto em voga foi revogado pelo Decreto nº 10.473/20, não se vislumbrando medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Consta nos autos a expedição da Recomendação nº 3/2017 expedida por meio do GT citado para a suspensão da aplicação da Lei Estadual nº 6.709/2015 (Lei de regularização fundiária do Estado do Piauí) no bojo de IC tramitando na PRM/Anápolis. 3. Voto pela homologação do arquivamento, ressaltando que, quanto ao Pedido de Informação nº 20210003983/2021 (documento PR-PI- 00001159/2021) acerca da mencionada recomendação, bem como da própria Proposição (documento PRM-APS-GO-00007626/2017), sugere-se o encaminhamento ao Procurador Natural (ofício da PR/PI responsável pela reforma agrária) para análise e medidas que entender cabíveis. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000089/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. EMPREENDIMENTO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IBAMA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar descumprimento das condicionantes 2.3 e 2.4 da Licença de Operação Retificada nº 726/2008, expedida pelo Ibama à Empresa transmissora de energia elétrica, referente ao empreendimento LT 500 KV Serra da Mesa II - Luziânia - Samambaia/Luziânia - Paracatu

IV - Emborcação, tendo em vista que, ainda que tenha sido lavrado o Auto de Infração nº B04UAKEA em 03/08/2021, pelo Ibama, e os fatos se refiram à fiscalização ocorrida em 08/07/2016, questão apurada nos autos do IC nº 1.18.000.000929/2013-71, já arquivado (532ª Sessão Ordinária - 6.6.2018 da 4ª CCR), necessária a conversão do feito em diligência para que o membro oficiante verifique, perante o órgão autuador (Ibama), referente à multa aplicadas no valor de R\$2.803.300,00 (dois milhões e oitocentos e três mil e trezentos reais), que deve prestar os seguintes esclarecimentos: a) pormenorizar e detalhar o motivo pelo qual a autuação da empreendedora ocorreu apenas 6 (seis) anos após a fiscalização atestadora do descumprimento das condicionantes; b) se há ou houve reiteração de descumprimento das condicionantes desde a fiscalização (2016) até o presente momento; e c) se a empreendedora vem cumprindo as condicionantes desde o ano de 2016 e, se houve correção das irregularidades das condicionantes da licença ambiental e quando teria ocorrido. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a conversão do feito em diligência para o fim de instar o órgão ambiental a prestar os esclarecimentos acima. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001028/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 470 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANO. ALIENAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de realização de suposta aquisição de imóveis no interior do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, com os consequentes danos dessa intervenção, nas localidades de Betânia e Travosa, tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico nº 1062/2020- CNP/SPPEA consignou que o imóvel analisado está localizado dentro da Zona de Amortecimento do PNLM e fora dos limites propostos pelo Projeto de Lei nº 465/2018 para o PNLM; (ii) a SPU manifestou-se, informando que o referido imóvel está situado em terras interiores, fora do alcance de rios federais ou cursos d'água com influência das marés, portanto, sob o aspecto dominial, o imóvel não pertence à União Federal, não sendo identificada sobreposição ao Parque Nacional dos Lençóis; e (iii) conforme consignado pelo membro oficiante, a conduta ilícita praticada, consistente em registro público ilegal de terras sem amparo legal, no município de Santo Amaro/MA, em prejuízo ao patrimônio público estadual. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000060/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. USO DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível uso de motosserra sem autorização do órgão ambiental, na

zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, no município de Colniza - MT, tendo em vista que: (i) não restou comprovada a efetiva utilização da motosserra em eventual desmatamento, bem como ocorrência de dano ambiental decorrente de seu uso; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como apreensão do instrumento e aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem informação sobre sua quitação, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: 1.11.000.001414/2018-54 (596ª SO) 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000166/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 571 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REAPROVEITAMENTO DE REJEITOS. LITÍGIO ENTRE DUAS MINERADORAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e art. 55 da Lei nº 9.605/1998, consistente na mineração ilegal, pela Vale S/A, em uma área cuja autorização para pesquisa mineral seria de outra empresa, no município de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) os fatos não guardam nenhuma vinculação com a extração irregular de recurso mineral, mas com o direito ao reaproveitamento de estéril (rejeitos), armazenados em terreno, de propriedade da Vale; e (ii) não restou demonstrada a materialidade dos crimes dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001541/2016-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA, CASCALHO E CALCÁRIO. APA CARSTE LAGOA SANTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de atividade minerária irregular de extração de areia, cascalho e argila para a construção civil, pela Empresa Mineração Lapa Vermelha Ltda, em área do Processo DNPM nº 804.170/1974, situada na Fazenda Capim Seco, proximidades da Rodovia MG-424, Km 11, interior da APA Carste de Lagoa Santa, Município de Confins/MG, tendo em vista que: (i) as informações dos autos, sobretudo da Supram Central, revelam que a degradação ambiental foi reparada, com a recomposição da cava, plantio de espécies arbóreas e com a preservação da vegetação nativa das APPs, estando o local regenerado; e (ii) a partir da fiscalização realizada pela Semad/MG, em 11/08/2017, constatou-se a ausência de empreendimento minerário no local, sendo que a

empresa passou a exercer no local a atividade de beneficiamento de minerais não metálicos (calcário), oriundo de sua mina localizada em Pedro Leopoldo/MG, estando esta com regular licenciamento ambiental; e (iii) em relação a outras atividades comerciais exercidas no mesmo local, sobretudo pela empresa Multitex Logística, que opera terminal de cargas (instalado no local entre os anos de 2012 e 2013), já houve regularização por meio do devido licenciamento ambiental, Licença de Operação Corretiva nº 27/2019, com anuência do ICMBio, gestor da APA Carste de Lagoa Santa. 2. Na esfera criminal, referente à suposta prática dos delitos dos artigos 55 da Lei 9605/98 e 2º da Lei nº 8.176/1991, quanto à extração mineral irregular, supostamente ocorrida de 2001 a 2010, o Membro oficiante aponta, pelas informações dos autos, que está obstada a pretensão punitiva pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, incisos III e V, do Código Penal. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000073/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. INTERDIÇÃO DA BARRAGEM MERCÊS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a interdição da barragem Mercês (Categoria de Risco Baixo e de Dano Potencial Associado também Baixo), pela Agência Nacional de Mineração (ANM), em face da ausência de atestado de estabilidade, Município de Mercês/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a empresa apresentou a referida DCE e que a barragem fora, por isso, desinterditada; (ii) após retorno dos autos para diligências complementares (590ª SO): (a) a empresa informou que o método de construção da barragem Mercês é à jusante, logo, considerando que a Resolução nº 13/2019 da ANM regulamenta medidas para assegurar a estabilidade de barragens construídas ou alteadas pelo método 'a montante', não se aplica a referida resolução; (b) os estudos de dam break e mapeamento de manchas estão atualizados, atendendo as exigências normativas em vigor, juntando anexo de dam break aos autos; (c) uma vez que a barragem é de pequeno porte, DPA baixo e CRI baixa, não há a obrigação de elaboração de PAEBM; (d) considerando que não há a obrigação legal de elaboração do PAEBM, consequentemente, não existe obrigatoriedade da adoção de medidas de salvaguarda do patrimônio cultural, material e imaterial para hipótese de eventual colapso da barragem, não havendo, também, a obrigação de implantação do sistema de alerta para população local, com sinalização sonora, sendo que tais medidas somente devem ser exigidas das barragens que tenha a obrigação de elaborar o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM), conforme exigência contida na Portaria nº 70.389/17; (e) a barragem encontra-se em processo de implementação de descaracterização, já tendo, inclusive, ocorrido a vistoria técnica por parte do setor de engenharia do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, onde foi concluído que o

projeto de descaracterização apresenta os requisitos mínimos exigidos pela Portaria nº 70.389/ANM, conforme se denota pelo Parecer Técnico SISCEAT 35749916 de 15/06/2020; e (f) a Supram/Zona da Mata confirmou que se trata de barragem à jusante e que o Ministério Público Estadual manifestou sobre o projeto de descaracterização da barragem de rejeitos de Mercês, concluindo que se apresentam os requisitos mínimos prescritos na Portaria nº 70.389/ANM e, portanto, atende ao TAC firmado entre o MP/MG (compromitente) e a empresa (compromissária), por meio do Parecer Técnico SISCEAT 35749916 de 15/06/2020. Quanto a execução do Plano de Descaracterização, comunicou o órgão ambiental que a empresa apresentou cronograma com início previsto para abril de 2022. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000056/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADAS. SISTEMAS DE MONITORAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar junto aos Municípios, da área de atribuição da PRM Pouso Alegre/MG, a adoção de medidas necessárias para promover a fiscalização, monitoramento e autuação remotas para coibir degradações ambientais com o uso das tecnologias disponíveis, a exemplo das informações públicas e gratuitas constantes em bancos de dados oficiais, como Prodes, Deter e Programa Queimadas, todos do INPE, ou adoção de outras plataformas que possibilitem a célere repressão e responsabilização pelos ilícitos ambientais, tendo em vista que: (i) a grande maioria dos Municípios informou o acatamento da recomendação e/ou que dispõe de outro sistema para o monitoramento de queimadas, o que é suficiente para evitar este dano ambiental; (ii) uma parte dos Municípios informou que não dispõe de recursos (financeiros e/ou humanos) para atender a recomendação, e não possui tecnologia para o monitoramento de queimadas; e (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, no Estado de Minas Gerais, a Polícia Militar têm batalhões próprios e especializados na repressão aos danos ambientais, prestando um serviço de qualidade no que se refere ao combate aos ilícitos ambientais, suprimindo a necessidade de pequenos Municípios que não dispõem de recursos orçamentários para a fiscalização ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000271/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. RIO MOGI-GUAÇU. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o lançamento de efluentes não tratados no Rio Mogi- Guaçu (de domínio federal), nos limites do município de Munhoz/MG, diante do deficit na implantação da Política de Saneamento Básico, tendo em vista que: (i) os últimos documentos trazidos aos autos revelam que a gestão municipal vem envidando esforços para cumprir as novas metas estabelecidas com a entrada em vigor do novel diploma legal (Lei n.º 14.026/20); e (ii) o Decreto nº 10.203/2020 prevê a data limite de 31/12/2022 para a elaboração do PMSB, sendo que a sua existência será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, não existindo providências ao alcance do MPF a serem adotadas no presente momento. Precedente: 1.25.013.000036/2014-23. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000500/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente em destruir 422 (quatrocentos e vinte e dois) hectares de floresta nativa, na região Amazônica, sem autorização da autoridade competente, no Município de Portel/PA, tendo em vista que a questão foi judicializada através da Ação Penal nº 1004319-94.2022.4.01.3900 e da ACP nº 1004320-79.2022.4.01.3900, perante o juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária do Pará, distribuídas em 04/02/2022, que possuem o mesmo objeto do presente feito, conforme cópia das petições iniciais anexadas aos autos, atendendo, portanto, ao Enunciado nº 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000962/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 445 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. ÁREA DA UNIÃO E DO QUILOMBO DO ABACATAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade da construção de uma estrada pelo Estado do Pará, denominada Estrada da Liberdade, cujo traçado passa no interior de área da União, sob posse da Universidade Federal Rural da Amazonas, impactando em Unidade de Conservação da Natureza (não especificada), na Terra Quilombola do Abacatal e nos mananciais de abastecimento da região metropolitana de Belém/PA, tendo em vista que: (i) o Estado

informou que inexistem elementos concretos sobre o empreendimento a partir de qualquer assertiva sobre projeto, ainda não definido, sendo que, no momento, vem promovendo debates iniciais e setorizados com a comunidade, inclusive para definir a melhor estratégia de licitação, licenciamento e construção; (ii) verifica-se que o Estado busca subsídios para tomada de decisões acerca do projeto, inexistindo qualquer irregularidade a ser apurada ou danos ambientais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001060/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 575 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARINHA MESTRE LUCINDO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 64 da Lei 9.605/98, consistente em realizar atividade (construção de barraca) no Interior da RESEX Marinha Mestre Lucindo, em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação da Natureza e sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Marapanim/PA, tendo em vista que: (i) para fins de persecução penal, os danos ao meio ambiente não são expressivos, porquanto não tiveram força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) na esfera cível, foi proposta a ACP n. 1001178-55.2022.4.01.3904 pelo MPF, objetivando a recuperação integral do meio ambiente local, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11- 4ª/CCR. Precedente: 1.23.000.000752/2020-72 (Voto nº: 1807/2020/4ª CCR, 571ª Sessão Ordinária - 5.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001143/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 440 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. INSTALAÇÃO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em instalar 9 (nove) tanques para atividade de carcinicultura, sem autorização do órgão ambiental competente, em área localizada na Comunidade Mocooca, no interior da Resex Maracanã, no Município de

Maracanã/PA, tendo em vista que as consequências ao meio ambiente para fins de persecução penal não são expressivas, pois os tanques estavam sendo preparados para futura introdução de camarão cinza (*Litopenaeus vannamei*), que não chegou ocorrer, não se desenvolvendo a atividade no local, que acabou sendo desativada em razão do auto de embargo, conforme constatou o ICMbio, em vistoria promovida após a autuação. Precedente: 1.20.000.000913/2020-30 (Voto nº: 2253/2021/4ª CCR, 592ª Sessão Revisão-ordinária - 25.8.2021). 2. Na esfera cível, a conduta (instalar obra potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais) configura ilícito ambiental de considerável envergadura em face da aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação da multa, bem como instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para fins de pagamento do débito e educativos, inclusive com participação do infrator em curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários. Em caso de não quitação do débito, promover sua inclusão em dívida ativa, o nome do autuado em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) subsidiariamente, promover TAC ou, se for o caso, ação civil pública visando à responsabilização ambiental. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, com determinação de prosseguimento do feito, nestes próprios autos, para apuração da questão na esfera cível (do item 2). - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001520/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, relativo a conduta de impedir regeneração natural de uma área de 203,45 (duzentos e três virgula quarenta e cinco) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico sem autorização de órgão ambiental competente, no município de Portel/PA, tendo em vista: (i) o ajuizamento de Ação Civil Pública (autos nº 004960-82.2022.4.01.3900), em trâmite na 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR; e (ii) na esfera criminal, tramita a Ação Penal nº 004958-15.2022.4.01.3900, perante a 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP. 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001683/2017-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 519 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERRENO DE MARINHA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de solicitação feita por A. S. L., para que o MPF interceda junto a Gerência Regional do Patrimônio da União e à Prefeitura Municipal de Salinópolis, requerendo providências quanto a demolição de construção irregular, localizada em terreno do patrimônio público, especificamente no prolongamento da Rua H, às margens do Rio Pindoval, no Município de Salinópolis- PA, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Civil Pública nº 1000771- 49.2022.4.01.3904, perante a Subseção da Justiça Federal em Castanhal/PA, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Na esfera criminal, o Membro oficiante requisitou a instauração de inquérito policial, para individualização de condutas e realização de perícia. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001696/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CUINARANA. JUDICIALIZAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, atribuída, em tese, a M. T., por destruir 5,62 (cinco vírgula sessenta e dois) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), no interior de unidade de conservação Federal, Resex Cuinarana, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Magalhães Barata/PA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a persecução penal pode ser obstada diante do inexpressivo impacto ambiental, consideradas as proporções amazônicas e a regeneração natural da vegetação local, já que a atividade foi embargada; e (ii) inexistente registro de outros procedimentos em nome do investigado por ilícitos da mesma natureza. 2. Quanto ao aspecto cível: (i) a questão se encontra judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 1001282- 47.2022.4.01.3904, perante a Subseção da Justiça Federal em Castanhal/PA, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com a aplicação de multa e o embargo da área para quaisquer atividades,

com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000190/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE ARGILA EM DESACORDO COM A LICENÇA AMBIENTAL CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, em virtude de fazer funcionar atividade de extração de argila, em desacordo com a licença concedida pelo órgão competente (infração ocorrida em 20/10/2010), em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) após retorno dos autos (595ª SO), a pretensão punitiva do Estado restou fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos VI, do Código Penal, em relação ao art. 55 da Lei 9.605/98 e ao art. 2º da Lei 8.176/91; (ii) o Ibama informou que o débito relacionado ao auto de infração - R\$25.000 (vinte e cinco mil reais) encontra-se em processo de cobrança (inscrito no Cadin, Dívida Ativa e execução fiscal) e que houve a verificação de efetivo cumprimento, pela empresa, do embargo da área; (iii) acrescentou o Ibama que foi providenciado o cadastramento das informações do processo na planilha ACP, visando possível cobrança da reparação do dano ambiental, no âmbito do processo administrativo 02047.001280/2019-81, encaminhado à Superintendência; e (iv) assim, quanto ao aspecto cível, concluiu o Membro oficiante que as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental estão sendo tomadas pelo Ibama, as quais estão em andamento, por ora, não se justificando a autuação ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000002/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 454 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar irregularidade consistente em deixar de apresentar Relatório de Atividades Potencialmente Poluidoras (RAPP), referente ao exercício de 2018/2017, no prazo exigido por lei, no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal - CTF), no município de Paragominas/PA, tendo em vista: (i) se tratar de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos art. 81 do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental

federal, com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. Precedentes: NF Cível nº 1.33.001.000163/2020-38 - Rel. Subprocurador-geral da República Nívio de Freitas, julg. em 24/02/2021, na 583ª SO e NF Criminal nº 1.29.003.000067/2021-83 - Rel. Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi, julg. em 28/04/2021, na 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.008.000014/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 418 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime cometido por C. J. C. I. E. M. Ltda., consistente em deixar de apresentar ao Ibama relatório de atividades dos anos de 2016/2015 (Lei n. 10.165/2000), tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração Ibama nº 1W6FZFW1, foi imposta multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000385/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE JAMANXIM. POSSE DE MOTOSSERRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 52, da Lei n. 9.605/98, consistente na posse de 1 (uma) motosserra, sem registro da autoridade ambiental, em área da Floresta Nacional de Jamanxim, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i)

apesar da reprovabilidade do comportamento, o relatório de fiscalização do Ibama consignou que não houve registro de dano ao meio ambiente, sem indícios de desmatamento ou da posse de produto florestal proveniente do uso do equipamento ilegal; e (ii) conforme Auto de Infração Ibama n. 2ARDKBA2, foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator e apreensão da motosserra, sem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. Precedente: PIC - 1.13.000.002406/2020-75 (583ª Sessão Revisão-ordinária, de 24/02/2021).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000308/2017-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA. REMETIDO PELA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da abertura de estrada a beira-mar, pela Prefeitura de Baía da Traição/PB, com destruição de restinga e ocupação de dunas na Terra Indígena Potiguara, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que não constatou alteração do aspecto paisagístico e nem sinais de supressão vegetal; (ii) a Autarquia ambiental asseverou, ainda, que "a intervenção se deu predominantemente sobre via de acesso preexistente, não pavimentada, situada na orla marítima, entre a linha de preamar e a primeira quadra da Praia da Trincheira, área urbana do Município de Baía da Traição"; e (iii) o município obteve o licenciamento da SUDEMA/PB, regularizando a atividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003818/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (MANANCIAL). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de ocorrência de incêndio, em área de preservação ambiental (manancial), às margens da BR 277, Km 76, entre a divisa com Curitiba e a trincheira da Av. Rui Barbosa, em São José dos Pinhais/PR, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, em consulta aos mapas disponíveis na internet que apontam as unidades de conservação existentes no Brasil, verifica-se que não existem unidades de conservação Federais no trecho noticiado pelo representante (km 70 e o km 84,2 da BR 277), conforme imagens acostadas aos autos, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça

Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.009.000224/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual degradação ambiental, atribuída a L. A. P., por impedir a regeneração de vegetação nativa, em área de 0,04 (zero vírgula zero quatro) hectares, margem esquerda do Rio Ivaí, no interior da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, área de preservação permanente, mediante a manutenção de depósito de materiais metálicos (ferragens e sucatas), no Município de Icaraíma/PR, tendo em vista que: (i) segundo relatório de fiscalização do ICMBio, a área do dano corresponde à parcela de terreno já constitui objeto de tutela pretendida na Ação Civil Pública nº 5000173-60.2019.4.04.7004, que tramita na 2ª Vara Federal de Umuarama, proposta pela Procuradoria Seccional Federal em Maringá/PR, em face de W. P., pai do autuado e proprietário do imóvel, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre o executado e o ICMBio, que se compromete a remover do local todo e qualquer material lesivo ao meio ambiente e promover a recuperação da área degradada; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como a aplicação de multa e o embargo da área para quaisquer atividades, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000661/2016-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual supressão vegetal e extração irregular de argila no Projeto de Assentamento Marajó, Câmara/RN, tendo em vista as afirmações do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (Idema), quais sejam: (i) cancelará os autos de infração lavrados em desfavor do Incra, pois as intervenções ambientais ocorreram da forma em que foram licenciadas; e (ii) desnecessária a recuperação da área já que houve sua transformação em uma pequena barragem para acumulação de água a ser utilizada por moradores locais devidamente autorizada, o que diminuiu um problema

ambiental e de saúde da própria comunidade, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nesses autos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001684/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 485 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTAURANTE PRAIANO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da instalação de antigo restaurante em desacordo com a legislação ambiental, na praia de Barreta, Nísia Floresta/RN, tendo em vista que: (i) o Instituto de Defesa do Meio Ambiente (Idema) relatou que o empreendimento encontra-se com as atividades paralisadas em razão da Pandemia da Covid-19, bem como esclareceu que o proprietário tem 92 (noventa e dois) anos e depende do estabelecimento para sustento próprio e de sua família; (ii) o setor está urbanizado; (iii) a total recuperação do meio ambiente ao seu estado natural dependeria de ação conjunta com a remoção de todas as construções instaladas no local; (iv) não há notícia nos autos sobre a deterioração substancial da qualidade do meio ambiente em seu entorno; e (v) a demolição isolada dessa edificação não surtiria efeitos significativos ao ecossistema, além de ferir o princípio da proporcionalidade, pois não seria razoável apenas esse proprietário sofrer as medidas sancionatórias. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000175/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO GUAÍBA. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito derivado de construção irregular na APP do Lago Guaíba, na Rua Prof. Emílio Meyer, 882 - Pedra Redonda, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que não há indícios de que os fatos tenham ocorrido em área federal, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, na forma do art. 109, IV, da Constituição, a justificar a manutenção da competência federal para processamento e julgamento do feito. 2. Representante notificado acerca da declinação de atribuições, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000305/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 489 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO GUAÍBA. PRAINHA DE COPACABANA. INSTALAÇÃO DE MAQUINÁRIO. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito praticado pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos (Dmae), que estaria 'destruindo a Prainha de Copacabana' (Rio Guaíba), para instalação de maquinário, no bairro Belém Novo, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que não há indícios de que os fatos tenham ocorrido em área federal, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, na forma do art. 109, IV, da Constituição, a justificar a manutenção da competência federal para processamento e julgamento do feito. 2. Recomenda-se a notificação do representante em hipótese de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000129/2002-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. CONDICIONANTE. BR 116 e BR 392. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento das condicionantes impostas na licença de instalação expedida pelo IBAMA ao DNIT para obra de duplicação situada no entroncamento entre a BR 116 e a BR 392 (lote 1), em Pelotas/RS, após o retorno dos autos para diligências (430ª SO), tendo em vista que: (i) após longo trâmite na instrução do feito, iniciado há mais de 19 anos, o IBAMA já emitiu a licença de operação, abarcando a imposição das condicionantes necessárias ao desfecho do processo ambiental, as quais foram cumpridas com exceção do item 2.1 e do item 2.6; e (ii) como esse apuratório não tem caráter de investigação cível em função de ilícito concreto, foi instaurado PA de Acompanhamento para monitorar o processo de licenciamento ambiental referente ao cumprimento das citadas condicionantes, pois ainda não foram integralmente efetivadas, já que é o instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições de forma continuada, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4/7/ 2017, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001338/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. RECICLAGEM DE SUCATA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA (UNIPAMPA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de atividade de

reciclagem de sucatas de alumínio referente a estabelecimento situado no bairro São Gregório, em Dom Pedrito/RS, tendo em vista que atualmente o local em comento é de propriedade da UNIPAMPA, embora haja, no momento, processo de cessão de área do Campus de Dom Pedrito à Municipalidade, porém ainda não efetivada, circunstância apta a atrair a competência do MPF na análise do presente apuratório, configurando-se assim o interesse federal na questão, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000031/2014-30 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 549 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. AEROPORTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis transtornos causados aos moradores de Niterói/RJ por ruídos de aeronaves que operam no Aeroporto Santos Dumont, tendo em vista que: (i) foram adotadas as medidas necessárias para realização de efetiva fiscalização, na qual se constatou ausência de prejuízos sonoros para população da cidade de Niterói; e (ii) a ANAC declarou ter havido o cumprimento das pendências relativas as adaptações necessárias no referido aeroporto, bem como que o volume dos ruídos feitos pelas aeronaves estão dentro do permitido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000190/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 542 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. TAINHA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a prática de pesca irregular de tainha, através de embarcação (não identificada) que trafegava pelo mar na costa do Município de Saquarema/RJ (trecho entre Itaúna e a Lagoa de Saquarema), tendo em vista que: (i) não foi identificada a pessoa responsável por conduzir a embarcação e não foi sequer confirmado se, de fato, aquela embarcação exercia a atividade de pesca ilegal de tainha no mar na costa da cidade de Saquarema/RJ; e (ii) a fotografia inicial não revela detalhes que auxiliem na identificação do barco envolvido e as diligências fiscalizatórias efetuadas in loco pela 7ª UPAM, que não constatou embarcações trafegando com manobras típicas de atos de pesca na região. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ Nº. 1.30.010.000039/2013-46 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 476 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL PRÓXIMA AO CENTRO HISTÓRICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o suposto descumprimento das exigências de projeto, aprovado pelo IPHAN, de construção de um prédio residencial com oito pavimentos no entorno do centro histórico de Vassouras/RJ, tendo em vista que: (i) a parte do imóvel construída em desacordo com o projeto aprovado pelo IPHAN não alterou significativamente a paisagem, visto que o maior impacto na paisagem do entorno do conjunto tombado é causado pela edificação em seu trecho acima da linha da rua, área da construção executada conforme projeto homologado pelo IPHAN; (ii) o parecer proposto pelo Arquiteto e Urbanista P.V., acolhido pelo Superintendente do IPHAN no Rio de Janeiro, decidiu pelo estabelecimento de um Termo de Ajustamento de Conduta entre o IPHAN e o proprietário do imóvel contendo ações que visem a mitigar especificamente o dano causado ao bem; e (iii) foi determinada a instauração de PA para acompanhar a celebração e cumprimento do TAC entre as partes. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000157/2013-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 539 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RIOS MUNICIPAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a situação atual de despejos de efluentes industriais, domésticos e agrícolas não tratados nos Rios Paquequer e Preto, bem como nos cursos d'água que lhes são contribuintes ou tributários existentes dentro do âmbito territorial e hidrográfico do Município de Teresópolis/RJ, tendo em vista que, conforme se extrai das informações prestadas pelo Município, os Rios Paquequer e Preto são municipais, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001155/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.4.564/2019, que acrescentou o inciso I ao §2º do artigo 2º da Lei n. 3.686/2015 (Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia), dispensando a

necessidade de Licenciamento Ambiental para extração de cascalho nas linhas vicinais e coletoras do Estado de Rondônia, das propriedades e dos proprietários que não estejam em Área de Preservação Permanente ou em Reserva Legal, desde que não seja para uso comercial, e sim para recuperação de estradas, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou a ADI n. 0809560- 12.2021.8.22.000 perante o Tribunal de Justiça Estadual, por meio da qual pleiteou a declaração de inconstitucionalidade da Lei 4.564/2019 (seu único dispositivo). Precedente: 1.13.000.001722/2019-96 (Voto nº: 1307/2021/4ª CCR, 588ª Sessão Revisão-ordinária - 2.6.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000535/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. GLEBA EQUADOR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventuais práticas de crimes tipificados nos arts. 20 da Lei nº 4.947/66 e 297 do Código Penal, consistentes na disputa sobre a posse de determinadas áreas (fazendas), localizadas na Gleba Equador, entre posseiros e pessoas que realizaram georreferenciamento e utilizaram documentos falsos perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH), no Município de Rorainópolis/RR, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, não há elementos nos autos que atraiam interesse federal para a persecução penal, na medida em que os crimes eventualmente perpetrados estão diretamente relacionados a fraudes praticadas no âmbito da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH) e do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA), entidades estaduais, de modo que resta plenamente aplicável o teor da súmula 546 do STJ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000234/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 544 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. RENOVAÇÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO. SOLICITAÇÃO E OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de infrações penais, consubstanciadas no fato de que D. G., ex- Secretário Municipal do Continente, teria aliciado fiscais da Prefeitura Municipal de Florianópolis para que se omitissem na fiscalização de obras ilegais ou efetuassem a expedição de alvarás de construção, no Município de

Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, não há elementos nos autos que indiquem a prática de eventuais crimes ambientais, uma vez que os fatos em apuração não se referem a construção em solo não edificável, mas à solicitação e oferecimento de vantagem indevida a funcionários públicos, para determiná-los a renovar os alvarás de funcionamento vencidos dos estabelecimentos comerciais de Alto Ribeirão Comércio de Alimentos Ltda., que configuram, em tese, a prática dos delitos tipificados nos artigos 317 e 333 do Código Penal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001749/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3626 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. INVASÃO. FAIXA DE PRAIA. CADEIRAS E MESAS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade e eventuais danos ambientais ocasionados pela invasão de terreno de marinha, caracterizado como ambiente de restinga e uso privado, devido ao uso exacerbado de mesas e cadeiras, inclusive avançando sobre a faixa de praia, mais especificamente por parte de estabelecimentos comerciais, na Barra da Lagoa, em Florianópolis/SC, tendo em vista que o objeto do procedimento foi judicializado por meio da propositura da ação civil pública ACP de nº 5036210-12.2021.4.04.7200, restando integralmente abarcado naquela ação, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002058/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PIER PÚBLICO. USO EXCLUSIVO POR COOPERATIVA DE TRANSPORTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre possível irregularidade ambiental uma vez que os trapiches públicos estariam autorizados para apenas algumas cooperativas de serviço de transporte em contraposição à natureza pública do leito da Lagoa da Conceição, Costa da Lagoa e Rio Vermelho e ao direito de todos ao uso dos atracadouros náuticos, fato ocorrido em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Municipalidade procedeu à instalação das placas de sinalização indicando o caráter público dos embarcadouros; e (ii) posteriormente o denunciante confirmou a instalação dos letreiros, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº

1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002083/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES. REDE PLUVIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível poluição, provocada por despejo de esgotos sem tratamento na rede pluvial, na Avenida Prefeito Waldemar Vieira, 1055, Saco dos Limões, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, instada a se manifestar, a Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN) informou que, após vistoria no local, não foram verificadas ligações clandestinas na rede pluvial, nem vestígios de poluição no local, bem como que o sistema de esgotamento sanitário não apresenta qualquer indício de vazamentos ou outros problemas, estando operando normalmente e de forma eficiente, conforme documento acostado aos autos, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002523/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. EDIFICAÇÕES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar invasão em duas áreas localizadas no interior do Parque Municipal da Lagoa do Peri, na Praia da Armação do Pântano do Sul, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Floram informou que as construções de ambos imóveis estão em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas, mas a PMAmb informou que a primeira área é ocupada por D.J.S. há mais de 30 anos, e a segunda é ocupada por V.G.A. há mais de 44 anos, conforme alegações dos agentes na ocasião da fiscalização; (ii) o Ministério Público Estadual ajuizou a ACP n. 5071508-71.2021.8.24.0023 em face de D.J.S., objetivando à demolição da construção e recuperação da área degradada, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (iii) a construção de V.G.A. foi objeto de ACP n. 58.00.00923-0, julgada procedente em primeiro grau, para que fosse demolida a edificação e promovida a recuperação ambiental da área, mas reformada na Apelação n. 2005.04.01.006235-8/TRF do 4ª Região, em decisão que afastou as condenações à demolição e recuperação ambiental, a qual transitou em julgado (após manejado RESP pela União e MPF); (iv) o objeto deste procedimento esgotou-se pela judicialização das questões nele apuradas. 2. Representante comunicado acerca de promoção

de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000515/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 416 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. EDIFICAÇÃO. ÁREA URBANA INSERIDA NA ACP DO CARVÃO E EM RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de construção em terreno situado em poligonal identificada na ACP do Carvão para fins de recuperação ambiental, anteriormente degradada pela mineração, em Criciúma/SC, cujo entorno já é modificado por ações antrópicas, tendo em vista que: (i) após realização de diagnóstico ambiental do local, a perícia do MPF concluiu que não há impedimentos técnicos para a obra, desde que sejam observadas as condições e restrições constantes na Nota Técnica nº 16/2021 GABPRM1-DRVF - PRM-CIA-SC- 00009490/2021; (ii) há um acordo entre a manifestante e a mineradora responsável pelo setor em voga, nos moldes das limitações técnicas impostas, ao menos até as decisões finais advindas da citada ACP; e (iii) não se vislumbra impedimento para a liberação da intervenção pretendida, desde que respeitados os parâmetros definidos para a área, conforme legislação municipal em vigor, bem como PRAD previsto para aquele perímetro, não havendo fundamento, portanto, para que as diligências prossigam devido à ausência de elementos mínimos a fim de iniciar qualquer apuração ao menos por ora. Precedente: 1.33.003.000227/2019-47, 597ª Sessão Ordinária. 2. Registre-se que, relativamente ao trecho inserido na ACP do Carvão, foram expedidas as recomendações 05/2019 e 06/2019 pelo Procurador da República titular do 1º Ofício, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da mencionada ACP. 3. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 4. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000220/2013-08 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPLANTAÇÃO DO PARQUE EÓLICO LAGUNAR. REGIÃO DO CABO DE SANTA MARTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de convite da FATMA (atual IMA) para participação de audiência pública de apresentação e discussão do Relatório de Impacto Ambiental relacionado ao Complexo Eólico Lagunar, na região do Cabo de Santa

Marta, Santa Catarina, tendo em vista que: (i) o empreendedor informou que, no momento, não irá implantar o Complexo Eólico Lagunar; e (ii) em consulta ao sistema SGPe, processo administrativo FATMA n. 00028703/2017, verificou-se que o processo de licenciamento ambiental em questão foi arquivado, conforme documento anexo, uma vez que a LAP (licença ambiental prévia) venceu em 2018 e não foi solicitada LAI (licença ambiental de instalação). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000276/2018-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 414 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção irregular de um barracão de barro, madeira e bambu de 96,9 m² (noventa e seis vírgula nove metros quadrados) na área de preservação permanente da nascente do Rio Paraíba do Sul, na APA do Rio Paraíba do Sul, unidade de conservação federal, zona rural do Município de São José dos Campos/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a ocupação da app é antiga, já desprovida de vegetação nativa por força da antropização consolidada na região, sem registro de danos ambientais expressivos; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que constatou ter havido substituição de barracão antigo e degradado por outro e adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - embargo e regularização da obra; (iii) foi firmado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com o investigado, título executivo extrajudicial, visando à regularização da edificação, sob pena de desfazimento da obra, com a destinação adequada dos resíduos sólidos, plantio de mudas arbóreas nativas da região e isolamento da área dos fatores de degradação; e (iv) o procedimento de licenciamento ambiental da intervenção em app está em curso, conforme juntada de andamento processual, pelo que é inviável a manutenção de inquérito civil para monitoração da instrução, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUAPUÁ/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000053/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 510 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA UHE PACA GRANDE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação do Município de Bananal/SP, demonstrando a preocupação no tocante ao

projeto de construção da UHE Paca Grande, de responsabilidade da empresa EBDE Energia S/A, voltado ao aproveitamento do potencial hídrico do Rio Paca Grande, porém com um desvio de parte de seu trecho de vazão reduzida (TVR), num percurso de 4,79 km formado por várias cachoeiras e quedas d'água, a exemplo da Cachoeira do Bracuí, o qual pode afetar consideravelmente a região, em âmbito social, econômico, turístico e, sobretudo, ambiental, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) não há dano ambiental, concreto ou sequer potencial, a ensejar a necessidade de intervenção ministerial no presente momento, uma vez que o projeto de construção da UHE Paca Grande se encontra em processo de licenciamento junto ao Ibama (Processo Administrativo nº 02001.036966/2018-38); (ii) determinou o Membro oficiante a expedição de ofício à Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama, solicitando-lhe que informe a esse órgão ministerial eventual prosseguimento do processo de licenciamento, mediante a devida apresentação de EIA/RIMA pela empreendedora, caso em que poderá desarquivar-se o feito ou, ainda, determinar a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o processo de licenciamento; e (iii) em resposta, o órgão ambiental informou que o processo de licenciamento ambiental encontra-se em fase inicial e que, até o momento, a empresa não apresentou o Estudo de Impacto ambiental. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000595/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 516 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ORIUNDA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. DESTINAÇÃO AO ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada apurar eventual prática de crime tipificado no art. 68 da Lei 9.605/98, atribuída, em tese, à empresa H. Ltda., consistente em deixar de dar destinação ambiental adequada ao óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), referente a meta/ano 2020, no Município de Itapevi/SP, tendo em vista que, não obstante a fiscalização do sistema oficial de controle pela ANP e IBAMA, esse fato não é suficiente para atrair a atribuição federal, uma vez que não há dano ou ameaça de dano a bem, serviço ou interesse específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.34.043.000484/2020-17 (574ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001184/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. AÇUDE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). REFLORESTAMENTO. IMPEDIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar atos de obstrução ao reflorestamento de APP cometido por particulares em área do DNOCS no açude da Marcela, Itabaiana/SE, tendo em vista que: (i) citado departamento realizou levantamentos buscando elucidar a identidade das pessoas que invadiram ilegalmente as áreas públicas do citado açude, entretanto, como tais procedimentos não foram bem sucedidos, solicitou apoio da Polícia Federal na identificação dos infratores; (ii) o DNOCS instaurou procedimento interno para apurar os fatos, encaminhou documentos aos órgãos envolvidos, assim como solicitou ao Inbra auxílio para a elaboração de levantamento técnico e cadastral dos ocupantes não legalizados na abrangência do açude, uma das áreas a ser recuperada; e (iii) quanto ao âmbito penal, enviou-se cópia integral dos autos ao Núcleo Criminal desta PR/SE em razão da necessidade de ações policiais investigatórias visando à identificação da autoria, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento civil, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001315/2014-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. CARCINICULTURA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar atividade de carcinicultura desenvolvida sem o devido licenciamento ambiental, no Sítio Canaã, Povoado Colônia Miranda, Município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que: (i) a ADEMA emitiu a Licença de Operação n. 4/2019, em face do interessado; e (ii) o RIP n. 32330000045-50, único pendente de regularização, já consta no sistema do Patrimônio da União em nome do atual ocupante da área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001445/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 573 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DE ITABAIANA. DESPEJO DE EFLUENTE DE FOSSA E RESTOS DE ABATE DE FRANGOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar flagrante despejo de efluente de fossa e restos de abate de frangos em área do Parque Nacional Serra de Itabaiana, em Areia Branca/SE, tendo em vista que: (i) de acordo com o ICMBio, a área degradada se recuperou e apresenta as características ambientais que possuía antes da prática da infração, não sendo mais necessária,

portanto, intervenção no local; (ii) o autuado declarou ao ICMBio que paralisou suas atividades de drenagem de resíduos em 14/09/2020, havendo o Auto de Infração que originou o feito sido lavrado anteriormente, em 27/08/2020; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, inclusive com aplicação de multa no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), e o embargo da área, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1001900-22.2021.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, em razão do desmatamento de 7,03 (sete vírgula zero três) hectares de vegetação nativa no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, no Município de Eritaciolândia/AC, tendo em vista que: (i) consoante se extrai do Relatório de Fiscalização emitido pelo ICMBio, o investigado reside em moradia simples, bem como desmatou a área para fins de subsistência, o que se enquadraria na excludente de ilicitude prevista no §1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98; (ii) considerando que o investigado é beneficiário regular da Reserva Extrativista Chico Mendes e que a expansão dos desmatamentos realizados na área ocorreu ao longo de 30 (trinta) anos, verifica-se que a realização dos referidos desmates não objetivaram o lucro; e (iii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. JF/PSA-1009060-93.2021.4.01.3810-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DEPÓSITO DE MADEIRA SERRADA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, consistente em ter em depósito 04 (quatro) toras de madeira de araucária sem a devida documentação comprobatória de sua origem, em Congonhal/MG, tendo em vista que: (i) em oitiva, os envolvidos mencionaram que as toras serradas de araucária provieram de uma árvore tombada pela ação do vento; (ii) as fotografias de f. 53-54 comprovam que a

araucária que deu origem às toras realmente caíram naturalmente, ou seja, sequer houve um extração criminosa da árvore; e (iii) concluiu o Membro oficiante que não houve dolo em relação à conduta do art. 46 da Lei nº 9.605/98, pelo que o arquivamento é medida de rigor. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. JF-RO-1003638-43.2021.4.01.4100-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. FLONA BOM FUTURO. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal (ANPP) nos autos de ação penal relativa ao crime previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/98, decorrente de desmatamento de 10,07 (dez vírgula zero sete) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior de Unidade de Conservação Federal, a Floresta Nacional do Bom Futuro, tendo em vista que: (i) o MPF entendeu incabível o ANPP, uma vez que, ante as circunstâncias dos delitos, mostra-se inapta para a reprovação e prevenção do crime, na esteira do art. 28-A do CPP, uma vez que a proposta de acordo de não persecução penal, quando se trata de desmatamento no âmbito da Floresta Amazônica, sobretudo em Unidades de Conservação, comporta ressalvas, sob pena de se tornarem inócuas as sanções penais que visam à preservação do bioma amazônico, constantemente submetido a ações predatórias, de modo que a flexibilização das sanções penais por meio do ANPP, ao invés de inibir o avanço do desmatamento, pode fomentá-lo; (ii) as Unidades de Conservação são objeto de proteção especial pelo poder público, sendo, portanto, de extrema importância que condutas como a praticada pelo réu sejam reprimidas, configurando justificativa forte o suficiente para não se propor o acordo nos autos; e (iii) existente elemento indicativo tanto da significativa lesividade como da elevada censurabilidade da conduta, apontando a insuficiência do acordo de não persecução penal para sua reprovação e prevenção. Precedente: JFRS/RGR-APN-5003679- 10.2020.4.04.7101 (591ª SO); JF-RO-APN-1000125-38.2019.4.01.4100 (593ª SO). 2. Voto pela não admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. JFRS/RGR-5006975-06.2021.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. CONDUTA HABITUAL. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº

5006975- 06.2021.4.04.7101/RS, na qual o réu foi denunciado pelo MPF pela importação e transporte de substância nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as normais legais, práticas sujeitas às sanções do art. 56 da Lei nº 9.605/98, com a agravante do art. 15, inciso II, 'a', da mesma lei, tendo em vista a existência de mais 2 (duas) ações penais em curso, autos n. 073616-76.2021.404.7100, 7ª Vara Federal de Porto Alegre, referente ao transporte de substâncias agrotóxicas, e autos n. 2.18.0000252-3, perante a Justiça Estadual, relativa a porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o que evidencia conduta criminal habitual do réu, não preenchido, portanto, os requisitos autorizativos da lei e incidentes os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: NF n. 1.29.000.000954/2021-81, item 1 (600ª Sessão Revisão- ordinária, de 10.2.2022). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, não cabendo a propositura do ANPP. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. JF/SGO/PE-INQ-0800154-25.2020.4.05.8304 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ENVOLVIDOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime do art. 55 da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 2º da Lei nº 8.176/1991, consistente na usurpação de bem da União mediante a exploração ilegal de ouro em propriedade privada no Município de Serrita/PE, tendo em vista que: (i) a ação penal foi ajuizada em desfavor dos garimpeiros presos em flagrante, conforme denúncia constante do Sistema Único, processo n. 0800233-04.2020.4.05.8304, em curso perante a 20ª Vara Federal de Salgueiro/PE; (ii) apesar do indicativo de participação de outras pessoas, os depoimentos dos réus não apresentam elementos idôneos e aptos à localização dos demais envolvidos, pelo que, após diligências, não foi possível identificar os outros autores do delito; (iii) inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal de outros envolvidos, não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR; e (iv) no tocante à responsabilidade civil ambiental, a área minerada é de domínio privado, sem registro de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, conforme Enunciado n. 7 da 4ª CCR, cabendo remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público estadual para

análise e eventual exercício de sua atribuição. 2. Voto pela homologação do arquivamento, cabendo remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público estadual para análise e eventual exercício de sua atribuição no tocante à responsabilidade civil ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-IP-5004405-40.2021.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 557 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. RECURSO NATURAIS PERTENCENTES À UNIÃO. MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, consistente em extrações irregulares de recursos naturais e usurpação na exploração de matéria-prima pertencente à União no bairro Pedregulho, no Município de Itu/SP, tendo em vista que: (i) não foi possível comprovar a materialidade delitiva, diante da ausência de quantificação dos prejuízos causados à União no Laudo Pericial nº 344/2019- UTEC/DPF/SOD/SP; e (ii) a ANM informou que não há como quantificar o volume extraído, posto que não há como estimar as formas, as quantidades e os tamanhos dos matacões desmembrados, não se vislumbrando diligências aptas ao esclarecimento da materialidade. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000975/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 495 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAL GEMA. DANOS GEOLÓGICOS. CIDADE DE MACEIÓ/AL. DESOCUPAÇÃO. INDENIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível irregularidade na exigência de inventário do imóvel para fins de pagamento de compensação financeira às vítimas de dano ambiental geológico, consistente no afundamento e rachaduras do solo em vários bairros de Maceió/AL, em decorrência da extração de sal gema pela mineradora Braskem, tendo em vista que: (i) o acordo entabulado judicialmente entre MPF, MP Estadual, Defensorias Públicas da União e do Estado de Alagoas e a Empresa mineradora teve por finalidade a redução do tempo de trâmite de demandas, imprimir uma resposta mais célere aos atingidos pelo dano, permitindo o recebimento de indenizações pelas vítimas da tragédia, no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF); e (ii) o inventário do imóvel atingido integra etapa do procedimento de individualização dos beneficiários, tendo sido apurado pelas Procuradoras da República oficiantes que foi concluído e efetivado o

pagamento pela Braskem à vítima, ora representante, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PP - 1.11.000.000499/2021-59, 594ª Sessão Revisão-ordinária, de 29/09/2021. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à PFDC para eventual exercício de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001678/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. ZONA COSTEIRA. PRAIA. MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANO À VEGETAÇÃO DE RESTINGA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de praia e danos à vegetação de restinga por restaurante no Município de Paripueira/AL, tendo em vista que: (i) embora a área ocupada pelo empreendimento, segundo informação do ICMBio, não integre mais a Apa Costa dos Corais, após retificação dos limites da Unidade de Conservação federal, há indícios de danos à vegetação de restinga da praia marítima, que constitui bem da União, nos termos do art. 20, IV, CF; (ii) após readequação das mesas e cadeiras da área externa e regularização da ocupação perante a SPU, não foram observadas as medidas cabíveis para recuperação da restinga e compensação financeira pelos danos ambientais, inclusive indenização por dano moral coletivo; e (iii) cabe a realização de nova diligência pelo órgão ambiental estadual para quantificação da área degradada e indicação das medidas cabíveis para recuperação da vegetação, de modo a subsidiar a formulação de TAC ou ajuizamento de ACP. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, determinando o retorno dos autos para realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000242/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 427 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RESTAURANTE. RIO SÃO FRANCISCO. 1. Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por construção irregular consistente em restaurante instalado sob terreno não edificável, na APP do Rio São Francisco, em Pão de Açúcar/AL, tendo em vista que: (i) em que pese

informação da SPU no sentido de que o imóvel é hoje conceituado como terreno presumidamente próprio (uma vez que não foi feita demarcação da LPM/1831 e da LMEO no Estado de Alagoas), o Rio São Francisco (interestadual) e sua respectiva área de preservação permanente são de domínio da União; (ii) caracterizado o dano ambiental em área de preservação permanente de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade cível respectiva é do ente que tem o domínio sobre tal bem, independentemente da extensão do dano; e (iii) compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes: 1.22.004.000130/2016-65 (586ª SO); 1.22.002.000019/2018-51 (576ª SO); 1.33.001.000659/2019-78 (579ª SO); 1.34.009.000284/2021-53 (594ª SO); 1.34.017.000123/2020-80 (596ª SO). 2. A questão foi enfrentada em decisão do CIMPF em caso envolvendo pesca em rio federal. 'A extensão do dano ambiental e a maior ou menor potencialidade do gravame são elementos que dizem respeito à dosimetria da pena, mas não à fixação da competência, cujos critérios estão balizados no ordenamento constitucional' (processo CIMPF NF nº 1.35.003.000093/2019-90). A mesma perspectiva deve ser aplicada à seara cível, considerando-se que fora declarada extinta a punibilidade quanto ao fato no PIC de nº 1.11.000.000939/2017-91, arquivado em virtude de prescrição quanto ao crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000115/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. DRAGAGEM PARA ABERTURA DE CANAL FLUVIAL. COMUNIDADE INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de licença ambiental expedida pela Sema do Município de Jutaí/AM, para realização de obra da própria municipalidade, consistente em dragagem para abertura de um canal fluvial no Rio Jutaí, objetivando beneficiar a Comunidade Indígena Bugaio, tendo em vista que: (i) conforme informação da Prefeitura, a licença ambiental foi revogada e a atividade nela prevista não se iniciou, não se consubstanciando dano ambiental; (ii) o Ibama não pode realizar vistoria in loco, em razão do reduzido número de servidores para atuarem em campo, provocado pela pandemia da Covid-19; (iii) houve manifestação da Funai no sentido de que não tem conhecimento do fato; (iv) ante a revogação do ato administrativo, cujo objeto não chegou a se realizar, não há motivo para continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para

eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000129/2016-60 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 494 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. AEROPORTO DE TEFÉ/AM. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. RISCO DE COLISÃO COM AVES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de grande quantidade de urubus no perímetro urbano do Município de Tefé/AM, com ameaça à segurança de voo, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a presença das aves decorrem da instalação de um lixão nas proximidades do aeroporto, sem a devida licença ambiental e em desacordo com as normas de regência; (ii) o órgão ambiental estadual informou que o Município de Tefé ainda não efetivou o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos na cidade, de acordo com vistoria realizada em setembro/2021; (iii) passados quase seis anos de delongada instrução e tratativas para regularizar a deposição dos resíduos sólidos e promover o licenciamento ambiental do empreendimento, perdura o risco iminente de colisão das aves com aeronaves nas proximidades do aeroporto, sendo mister o ajuizamento de ação visando à condenação em obrigação de fazer em tutela de urgência, conforme rol de ações passíveis de adoção elencadas pelo Ibama para solução do problema, além de compensação pelos danos ambientais; e (iv) as diligências a serem realizadas não são atividades inerentes a Procedimento Administrativo de acompanhamento, devendo ser apensado o PA já instaurado a este procedimento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para o ajuizamento de ação civil pública, facultando à Procuradora da República oficiante requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001750/2017-12 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 465 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPÓSITO DE LIXO. RODOVIA FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de lançamento irregular de lixo às margens da rodovia BR-101, Km 196,50, no trecho que se estende pelo Município de Cachoeira/BA, tendo em vista que: (i) verificou-se que não se trata de depósito de lixo (lixão), mas de descarte de pequenas quantidades de lixo e entulhos, de forma esparsa, feito pela população local; e (ii) o relatório de inspeção demonstrou o acatamento da Recomendação feita ao referido Município para que, especialmente, promovesse campanha publicitária e educativa à população, a respeito da

gravidade associada à prática do despejo de resíduos sólidos às margens da rodovia BR-101, no trecho que corta a cidade de Cachoeira /BA e para que realizasse, periodicamente, em lapso temporal não superior 05 (cinco) dias, a fiscal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002138/2016-31 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TORRES EÓLICAS. 1. Cabe o arquivamento integral (sem necessidade de instaurar PA) de inquérito civil instaurado para acompanhar o projeto de instalação 'Off Shore' de torres eólicas no litoral do Município de Caucaia/CE, com previsão de construção de onze espigões para contenção permanente do avanço do Mar, como contrapartida ambiental, tendo em vista que: (i) os autos já foram arquivados por esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão; e (ii) os argumentos apresentados pelo Procurador oficiante (o presente Inquérito Civil tramitou por aproximadamente cinco anos com o objetivo de Acompanhar o projeto acima transcrito, sem que nenhuma irregularidade fosse encontrada) demonstram a desnecessidade de instauração de PA com vistas a acompanhar o Projeto de Instalação 'Off Shore' de torres eólicas no litoral do Município de Caucaia (parque eólico composto por 48 torres de 6MW e 11 torres de 2MW), com a construção de 11 espigões de contrapartida para contenção permanente do avanço do Mar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução nº 165 do CSMPPF), com a homologação do arquivamento, sem instauração de PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000531/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. FÓSSIL COMERCIALIZADO NO EXTERIOR (ALEMANHA). ANÚNCIO ONLINE. CALAMOPLEURUS SP. ORIUNDO DA BACIA DO ARARIPE. PEDIDO DE REPATRIAÇÃO DO BEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta comercialização ilegal pela Catawiki, casa de leilões online em atuação na Europa, do fóssil Calamopleurus sp, oriundo da Bacia do Araripe, localizada na porção central da Região Nordeste do Brasil, por meio do link <https://auction.catawiki.com/kavels/24723617-handsome-rayfined-fish-on-decorative-aventurine-slab-ready-to-hang-up-calamopleurus-sp-125x52x8-cm>, tendo em vista que: (i)

não se logrou êxito em identificar os responsáveis pela expropriação do fóssil brasileiro, anunciado na plataforma daquele site estrangeiro; (ii) conforme consta dos autos, em respostas de Pedido de Cooperação Internacional da PGR, que solicitou a repatriação do bem, o Ministério Federal do Exterior Alemão informou que, nos termos do ordenamento jurídico daquele País, o presente caso não autoriza a repatriação do bem, pois a acusada não teria cometido infração penal perante a lei alemã e que a entrega só seria permitida se o ato no qual o pedido se baseia, fosse também um ato lá considerado ilegal; e (iii) estando ausentes os meios de identificação dos possíveis agentes delitivos, bem como não ser possível compelir a Alemanha a proceder a entrega do fóssil ao Brasil (art. 4º, I e III, da CF), não se vislumbram outras medidas a serem tomadas pelo MPF, no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003201/2017-25 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. INSTALAÇÃO DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA ARAGUAIA-TOCANTINS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ações e omissões dos órgãos ambientais (SECIMA e IBAMA), da Agência Nacional de Águas (ANA) e do Conselho Nacional dos Recursos Hídricos (CNRH) na instalação do Comitê de Bacia Hidrográfica Araguaia- Tocantins, tendo em vista : (i) a ausência de irregularidades, pois, considerando que a formação de um comitê de bacia hidrográfica é resultado da articulação de diferentes entes políticos e com participação da sociedade civil organizada (entidades representativas de usuários e entidades civis de recursos hídricos), a gestão integrada das águas pressupõe ampla discussão e acordo entre as partes envolvidas, não se pode forçar a criação de um comitê de bacia hidrográfica; (ii) nos termos do inciso VI do artigo 35 da Lei 9.433/97, compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos(CNRH) estabelecer diretrizes complementares para a implantação da Política Nacional de Recurso Hídricos, aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, entretanto já existe a Resolução nº 05, DE 10/04/2000, do CNRH, determinando a realização de grupos/comitês compostos por categorias de agentes públicos legitimados, representantes de usuários e entidades da sociedade civil, para gestão integradas das águas, compostos de no mínimo 03(três) componentes, que pressupõe ampla discussão e acordos entre as partes envolvidas; e (iii) conforme consta dos autos, em razão da não instituição do comitê da bacia hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia e a necessidade da elaboração do plano de recursos hídricos da referida bacia hidrográfica, o CNRH aprovou o Plano estratégico de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos Rios Tocantins e Araguaia, por meio da Resolução CNRH nº 101/2009, portanto, demonstrada a ausência de

irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.001.000351/2017-77 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. GT CERRADO. ESTUDO SOBRE O BIOMA CITADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a evolução do desmatamento no bioma Cerrado nos últimos 05 (cinco) anos, com levantamento de informações municipalizadas e o ranque de cidades com índices críticos de degradação ambiental; elaboração de comparativo entre desmatamento legal e ilegal; e quantitativo e localização de áreas remanescentes passíveis de desmatamento válido a partir informações do GT Bioma Cerrado, Goiânia/GO, tendo em vista que: (i) não há fato específico e concreto a ser apurado apto a ensejar a instauração de inquérito civil, nos termos do art. 4º, I, da Res. CNMP nº 23/07 e do art. 1º e 5º da Res. CNMP 23/07 e sim de um estudo sobre o bioma cerrado; e (ii) o GT Cerrado foi encerrado em 2021, conforme informações da Câmara de Coordenação da 4ª CCR apropriado a acompanhar políticas públicas, projetos de leis e outros atos normativos voltados especialmente à elaboração de roteiros de atuação para garantir uniformidade ao exercício das atribuições da instituição em matérias de meio ambiente, não se vislumbrando medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000151/2013-65 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 584 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO RECICLÁVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o cumprimento do Decreto 5.940/2.009, que disciplina a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos da Administração Pública federal direta ou indireta, na fonte geradora, e a sua destinação à associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, no Município de Ponta Porã/MS, tendo em vista que o recente advento do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, houve a revogação expressa do Decreto nº 5.940/2006, que é a razão de existir da tramitação deste inquérito civil, alterando sistemicamente o modelo de gestão da questão dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos da Administração Pública Federal, de forma que o objeto do presente feito perdeu seu objeto, portanto, carecendo de atuação ministerial em

razão do dos novos termos/parâmetros em que a questão atualmente passou a ser regulamentada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000190/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 por impedir a regeneração natural de 3,67 (três vírgula sessenta e sete) ha sem autorização válida na reserva legal do Assentamento Itamarati, em Ponta Porã/MS, tendo em vista que: (i) o autuado é lavrador, de baixa instrução e utilizou a área para semeadura de mandioca para subsistência; (ii) ainda havia considerável quantidade do tubérculo a ser plantado na área, porém foi retirado as ramas do local devido ao embargo; (iii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iv) quanto ao âmbito civil, inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa. Precedente: NF Criminal 1.30.020.000009/2022-10 (600ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000214/2014-64 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DOMÍNIO PRIVADO. MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de recuperação de área degradada pela extração de argila, atividade minerária desenvolvida em área de domínio privado, Estância Tarumã, zona rural do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, tendo em vista que não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos

pelo art. 109, I, CF e Enunciados nº 5 e nº 7 - 4ª CCR. 2. A apuração da responsabilidade criminal, relativa à prática dos crimes descritos no art. 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 55, da Lei n. 9.605/98, foi objeto da Ação Penal n. 0002069- 22.2014.4.03.6005, que teve curso perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, conforme registro no Sistema Único, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF.

3. Conheço da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e voto pela homologação da declinação em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000113/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 458 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA SERRADA. SALDO EXCESSIVO. SISTEMA SIAM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática de crime decorrente da existência de saldo excessivo, no sistema SIAM, pertencente a estabelecimento comercial de madeira serrada oriunda da Amazônia Legal, no Município de Contagem/MG, tendo em vista: (i) a conduta configura ilícito administrativo; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000129/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. GATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar eventual prática de maus tratos contra animais domésticos (Gatos), no Município de Contagem/MG, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019-01. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de comunicação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001511/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3529 – Ementa: DECLINAÇÃO

DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto "Transparência das Informações Ambientais", para acompanhar o nível de transparência do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais Ief, tendo em vista que: (i) há interesse federal direto no controle das informações sobre as informações de Monitoramento de Exploração Ambiental, Guia Florestal, Edital de Concessão Florestal, Desmatamento, Degradação, Contratos de Concessão Florestal, Autorizações de Exploração Florestal, Arrecadação de Multas, Áreas Embargadas, Autorizações para supressão de vegetação, UC e Plano de Manejo e Monitoramento Público das Concessões, além do interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nesta Ação Coordenada de iniciativa do MPF, na garantia de atendimento à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente em questões socioambientais e de saúde pública de âmbitos nacional; (ii) após o MPF expedir a Recomendação n. 12/2018, o instituto ainda não implementou todas as medidas para transparência das informações ambientais, a exemplo da implementação do Sistema de processamento de autos de infração, de modo que apuração deve prosseguir, com vistas a garantir o acesso público de todas as informações ambientais dispostas na citada Recomendação. Precedente: 1.25.000.002750/2018-29 (Voto nº 3039/2021/4ª CCR, 595ª Sessão Revisão-ordinária - 20.10.2021). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno dos autos para continuidade da apuração e eventual expedição de novas Recomendações e ajuizamento de Ação Civil Pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004010/2016-77 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 507 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REMESSA DA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. FERROVIÁRIO. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). DESTINAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível omissão do DNIT quanto a preservação do patrimônio histórico e cultural relativo à destinação de bens móveis e imóveis, operacionais e não operacionais, da extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), em particular, no que se refere às linhas e ramais ferroviários existentes no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que, em resposta à Recomendação nº 33, de 10/07/2017, expedida pelo MPF, o DNIT informou que: (i) a responsabilidade pelo inventário dos bens arrendados é exclusiva da concessionária, embora tenha ficado uma responsabilidade residual para a autarquia, por ocasião da devolução dos trechos considerados antieconômicos pela concessionária FCA; (ii) já houve manifestações por parte das entidades preservacionistas e/ou projetos de trens turísticos, e há uma tendência para que a autarquia

proceda a cessão de bens a municípios ou às próprias entidades preservacionistas; (iii) no caso dos bens imóveis, em termos de preservação da memória ferroviária, os esforços para tombamento e preservação/conservação, via de regra, recaem sobre o ente municipal; por outro lado, já ocorreram casos como o de Itabirito/MG, que tem sua estação ferroviária preservada, mas que foram retirados os trilhos da área urbana; o mesmo acontece no Município de Raposos/MG; (iv) a retirada dos trilhos ocorreu ao longo da Linha Mineira, principalmente considerando que, desde a privatização das operações da RFFSA, houve pouco interesse da FCA em transportar cargas nessa parte da malha; (v) as estações rurais, de todos os bens oriundos da RFFSA, são as mais expostas ao risco de arruinamento, uma vez que estão distantes de qualquer fiscalização efetiva. Contudo, recentemente, houve a recuperação da estação "Mirante", área rural de São Geraldo/MG, parte de um projeto maior de reativação do trecho; (vi) informou ainda que, há um interesse mútuo de várias entidades envolvidas com a finalidade de buscar conjuntamente a melhor destinação dos bens situados nos trechos ferroviários desativados em Minas Gerais, de forma a preservar o patrimônio ferroviário federal e o interesse cultural daquele Estado, de acordo com os diversos projetos existentes acerca do assunto; e (vii) se iniciaram as tratativas com todas as partes interessadas e/ou impactadas, com a realização de reuniões de alinhamento de projetos, atinentes aos municípios de Itabirito/MG, Barão de Cocais/MG e Cataguases/MG, objetivando encontrar a destinação mais adequada aos bens ferroviários, pautada na reconstrução das ferrovias, uma vez que há a uma demanda comum dos municípios citados, bem como a necessidade de se buscar uma solução conjunta que atenda, primordialmente, o interesse público da União, do Estado de Minas Gerais e de seus municípios. 2. Pontuou o Membro oficiante que: (i) a atuação do MPF permitiu o resgate de 14 vagões de passageiros estacionados no pátio de Santos Dumont/MG, acordado em reunião de 18/02/2019, nas dependências do Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais (IFET), e que foram deslocados para Cruzeiro/SP, a fim de serem recuperados pela Associação Brasileira de Preservação Ferroviária (ABPF), e posteriormente usados em operações de trem turístico; e (ii) novas demandas envolvendo Patrimônio Ferroviário/DNIT ensejarão a abertura de procedimento específico, conforme instruções da PRR 2ª Região (Ofício nº 1071/2021), que é de "registrar baixas nos feitos finalizados" envolvendo o Procedimento em tela. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMFP. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000517/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE ÁGUA. NASCENTE DO Córrego Lageado. 1. Tem o Ministério

Público Estadual atribuição para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no curso do córrego Lajeado, decorrente de captação de águas com bombas potentes, encanamento de alta vazão, diretamente na nascente do córrego Lageado, e desvio do fluxo natural das águas, no Município de Uberlândia/MG, tendo em vista que não há indício de que os fatos tenham ocorrido em área federal, não havendo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, na forma do art. 109, IV, da Constituição, a justificar a manutenção da competência federal para processamento e julgamento do feito. 2. Recomenda-se a notificação do representante em hipótese de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. 3. Voto pela declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000523/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 522 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. SISTEMA DE MEDIAÇÃO ESCOLAR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para revisar promoção de arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar omissão da Universidade Federal de Uberlândia UFU (Direção e Coordenação da FEELT - Faculdade de Engenharia Elétrica), referente à implementação e funcionamento de sistema de mediação escolar que objetive solucionar conflitos entre professores e alunos, bem como na atuação de professor da Faculdade em questão, supostamente com abuso de poder, tendo em vista que não há indícios de irregularidades na temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução nº 20/1996 do CSMPPF, sendo que o objeto em análise está afeto às atribuições da 1ª CCR, por envolver matéria referente à fiscalização de atos administrativos em geral e educação, bem como da 5ª CCR, em razão de eventual ilícito funcional. Precedente: 1.16.000.001965/2021-37 (Voto nº: 2298/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão-ordinária - 16.9.2021). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com o encaminhamento dos autos para a 1ª CCR e, posteriormente, para a 5ª CCR, para eventual exercício de atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000628/2018-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 477 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual contaminação de alimentos de origem animal por substâncias pesticidas à base de fipronil e abamectina, incluindo os seus

derivados, utilizadas por granjas produtoras de ovos distribuídos em todo o território nacional, tendo em vista que: (i) logrou-se êxito na implementação, pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de um novo método laboratorial denominado 'MULTIENSAIOS OVOS 4', capaz de identificar a abamectina, até então inexistente, o qual passou a ser utilizado no Subprograma de Monitoramento do PNCRC/Ovos a partir de 2020, assim como o melhoramento e a intensificação da identificação de fipronil no âmbito do programa; (i i) foi identificado um único estabelecimento atuando em desconformidade com a legislação vigente, mas o MAPA não conseguiu apurar adequadamente a causa; (iii) o MAPA intensificou a fiscalização nos estabelecimentos do conglomerado empresarial, visando identificar e sancionar eventuais irregularidades, em plena observância à função fiscalizatória estatal preventiva; e (iv) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000062/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ-ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 50 A da Lei 9.605/98 consistente no desmatamento de 1,16 (um vírgula dezesseis) ha sem autorização válida, fato ocorrido no interior da Resex Ipaú-Anilzinho, sítio Dois Irmãos, Assentamento Espírito Santo, Baião/PA, tendo em vista que: (i) o autuado é lavrador, de baixa instrução, atendeu às solicitações da equipe de fiscalização e não apresentou resistência, colaborando com os procedimentos fiscalizatórios; (ii) a área é utilizada por populações extrativistas tradicionais e foi embargada para que a vegetação possa se recompor; (iii) não foi encontrado registro de outros processos em pesquisa realizada no PJE do TRF 1ª Região pelo CPF do investigado; (iv) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR e (v) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa. Precedente: NF Criminal 1.30.020.000009/2022-10 (600ª SO). 2. Anota-se que tramita o PP 1.23.000.000953/2021-51 nesse 6º Ofício, a partir do qual foi requisitada instauração de IPL para apurar os crimes previstos no art. 40 da Lei nº 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/96, dentre outros e de maneira ampla, praticados por agentes organizados justamente pela

atividade de grilagem realizada de maneira sistemática no ano de 2020 na citada Unidade de Conservação. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000148/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 398 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA IPAÚ-ANILZINHO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9605/98, em razão da supressão de 2,15 (dois vírgula quinze) hectares de floresta nativa no interior da Reserva Extrativista Ipaú Anilzinho, objeto de especial proteção, sem autorização ambiental, no Município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) estão presentes os fortes indícios de autoria e a prova da materialidade da conduta, que foi praticada contra unidade de conservação federal, de especial proteção, não se podendo falar de conduta insignificante ou inexpressiva; e (ii) considerando a multa aplicada no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e sem informações nos autos de seu pagamento, recomenda-se ao Membro oficiante o oferecimento de acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CCP, tendo como uma das condicionantes a integral quitação do débito. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com recomendação de oferecimento de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000344/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AQUÁTICA. COMERCIALIZAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO (JOANINHA-DA-PEDRA). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de cópia de auto judicial criminal (CriAmb 1009538- 93.2019.4.01.3900), para responsabilização civil do representante legal de A.E.M Bentes Ltda-ME, referente a comercialização de 500 (quinhentos) exemplares de Fauna silvestre brasileira (fauna aquática) ameaçada de extinção da espécie *Teleocichla prionogerys* (Joaninha-da-pedra), sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Civil Pública nº 1006220-97.2022.4.01.3900, perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em

atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000870/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 620 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA MAR CAETÉ TAPERACÚ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 64 da Lei 9.605/98, consistente na construção de depósito, no interior da RESEX Mar Caeté Taperacú, em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Bragança/PA, tendo em vista que: (i) considerando as circunstâncias do caso, a persecução penal pode ser obstada e, in casu, o ICMBio atestou que o dano ambiental não é expressivo, não havendo comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas, sendo passível de recuperação; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas, como aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como o embargo da construção para qualquer atividade, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. No âmbito cível, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 1001184-62.2022.4.01.3904, em trâmite na Seção Judiciária do Pará, conforme cópia da petição inicial anexa, visando a responsabilização do autuado sobre os fatos apurados no presente feito. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001498/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 478 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. PARTE CÍVEL RESIDUAL DETERMINADA NO VOTO 2213/2020 DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento da parte 'cível residual' apurada em procedimento investigativo criminal, o qual foi instaurado para investigar a prática do delito ambiental pelo autuado C.R de O., consistente em impedir a regeneração da vegetação no embargo imposto pelo TEI 604395-C (substituído pelo TEI 771794-E), em área de 11,19 ha, localizada na vicinal do km 40, denominada Cova da Velha, no Município de Portel/Pará, tendo em vista que: (i) a fiscalização ambiental constatou que do total de 31,83 ha (trinta e um vírgula oitenta e três hectares) de impedimento da regeneração da vegetação, apenas 11,19 ha (onze vírgula

dezenove hectares) eram de responsabilidade de C.R. de O., sendo 20,64 ha (vinte vírgula sessenta e quatro hectares) de responsabilidade de R.A. dos S.(outro autuado), o qual, por sua vez, também descumpriu o embargo imposto pelo TEI nº 604395-C (substituído pelo TEI 796491-E; (ii) houve a judicialização do objeto deste procedimento (ampliado), por meio da Ação Civil Pública n. 1004321-64.2022.4.01.3900, movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a recuperação integral da área degradada e indenização por danos morais à coletividade, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Esta 4ª CCR homologou o arquivamento da parte criminal, por meio do Voto 2213/2020 da 4ª CCR (574ª Sessão Ordinária - 2.9.2020). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento da parte cível residual apurada neste procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001702/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 512 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. ARQUITETÔNICO. PRÉDIO DA ACADEMIA PARAENSE DE LETRAS. ESTADO PRECÁRIO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de comunicação do IPHAN, para assegurar adoção de providências quanto ao estado de precariedade, abandono e avançada degradação do bem tombado conhecido como "Prédio Antigo da Academia Paraense de Letras", localizado na Rua 13 de Maio, nº 85/86 e 89, bairro Campina, no Município de Belém/PA, tendo em vista a judicialização integral dos fatos investigados, por meio da Ação Civil Pública nº 1005853- 73.2022.4.01.3900, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, conforme peça inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002226/2014-07 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 402 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CENTRO HISTÓRICO. POLUIÇÃO VISUAL. APARELHOS INSTALADOS PELA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a poluição visual decorrente de aparelhos ("olhões") instalados pela distribuidora de energia nos imóveis inseridos na Cidade Velha e Campina, no centro histórico de Belém/PA, tendo em vista que, após o retorno dos autos (525ª SO): (i) a concessionária informou que procedeu a retirada dos equipamentos de controle de mediação

de consumo de energia - "olhões", comprovando por meio do relatório fotográfico, em que pese alguns proprietários de imóveis terem impedido a retirada de caixas padrão, pois o padrão foi financiado pelo cliente; (ii) o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação nº 10/2020 em face da concessionária sucessora para que a empresa requeira a devida autorização ao Iphan em caso de qualquer intervenção que resulte em alteração dos aspectos do conjunto arquitetônico, urbanístico e paisagísticos dos bairros da Cidade Velha e Campina, entre outras medidas; (iii) em resposta, a atual concessionária informou que vem adotando o procedimento prévio de requerimento ao Iphan de autorizações para realização de intervenções; e (iv) a empresa argumenta que os custos para enterramento da rede aérea são elevados, de modo que não estão previstos nas definições orçamentárias, o que afeta diretamente o equilíbrio econômico financeiro da concessão de serviço público e resulta em inevitável onerosidade tarifária aos consumidores. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º da Resolução 87/2010 do CSMFP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000041/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 498 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SERRARIA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, do crime do art. 60, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 330, CP, consistente no funcionamento da serraria J do Socorro do Rego EIRELI-ME sem autorização legal, na Rodovia Transamazônica, bairro Industrial, Município de Uruará/PA, em descumprimento de embargo do Ibama, tendo em vista que: (i) apesar de a autuação recair sobre a pessoa jurídica e as diligências realizadas pelo Ibama terem comprovado a materialidade e os indícios de autoria, a empresa era unipessoal, de propriedade de J. do S. do R, falecido, conforme informação do Sistema Radar acostada aos autos, o que acarreta a extinção da punibilidade pela morte do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal; e (ii) quanto ao aspecto cível, não foram encontrados bens de valor significativo passíveis de penhora e pagamento de indenização pelos danos ambientais potenciais causados, tendo sido demolida a serraria ilegal, apreendidos os maquinários e aplicada multa pelo Ibama, sem evidências de omissão do órgão ambiental, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2 . Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000022/2019-78 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar infração ambiental consistente em destruir uma área de 161,17 (cento e sessenta e um vírgula dezessete) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente, em local situado no Município de Portel/PA, tendo em vista que a questão foi judicializada através da Ação Penal nº 1004152-77.2022.4.01.3900 e da ACP nº 1004153-62.2022.4.01.3900, perante o juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária do Pará, distribuídas em 04/02/2022, que possuem o mesmo objeto do presente feito, conforme cópia das petições iniciais anexadas aos autos (fls. 113/124), atendendo, portanto, ao Enunciado nº 11 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000067/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a manutenção em cativeiro de aves silvestres, consubstanciadas em 1 (um) sebito, 1 (um) guriatã, 1 (um) verdulim, 1 (um) sanhaçu e 1 (um) galo campina, sem autorização dos órgãos ambientais competentes e sem anilhamento, no Município de Rio Tinto/PB e nas proximidades da APA da Barra do Rio Mamanguape, tendo em vista que: (i) os danos ao meio ambiente não são expressivos, porquanto não tiveram força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de aplicação de multa, apreensão dos animais e soltura na natureza, para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.000.000752/2020-72 (Voto nº: 1807/2020/4ª CCR, 571ª Sessão Ordinária - 5.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000099/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 586 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BARRA DO RIO MAMANGUAPE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade ambiental, consistente em realizar passeio turístico remunerado em banco de areia localizado na foz do Rio Mamanguape, no

interior da Zona de Conservação dos Recursos Naturais da APA da Barra do Rio Mamanguape, no Município de Rio Tinto/PB, por meio de embarcação típica pesqueira (de nome Curió), tendo em vista: (i) se caracterizar como infração administrativa, nos termos dos art. 90 do Decreto n. 6.514/2008, cujos danos indiretos ao meio ambiente não são expressivos, porquanto não tiveram força para produzir efeitos nocivos em escala suficiente a afetar a coletividade; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas cabíveis. Precedentes: NF Cível nº 1.33.001.000163/2020-38 (Voto nº: 149/2021/4ª CCR, 583ª Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001303/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 583 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. ÁREA VERDE. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de um Parque Tecnológico, com cinco edifícios, em Área Verde constituída por remanescente da Mata Atlântica, localizada entre a Rodovia BR-230, a Av. D. Pedro II e a Via Expressa Padre Zé, no Município de João Pessoa/PB, pertencente à Universidade Federal da Paraíba UFPB, tendo em vista: (i) a inexistência de proposta definitiva para empreendimento na referida área, bem como de projeto desenvolvido pela Instituição, orçamento, cronograma e/ou documentações necessárias para contratação de tais serviços, não se ultrapassou, pois, a fase de idealização de obra nova, sem qualquer dano ou perigo de dano ao meio ambiente local; (ii) foi expedida Recomendação à UFPB, para que se abstenha de planificar a instalação de novos equipamentos universitários que impliquem o desmatamento de remanescentes de Mata Atlântica originária ou secundária, dando preferência, sempre que possível, a áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.428/2006, a qual teve a ciência/acatamento do Reitor; (iii) não há irregularidades ou danos ambientais que justifiquem a continuidade deste procedimento. Precedente: 1.33.005.000576/2021-63 (Voto nº: 3487/2021/4ª CCR, 600ª Sessão Revisão-ordinária - 10.2.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.003196/2014-19 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular de um muro de arrimo na Pousada Aruanã, Praia de Carapibus, Município de Conde/PB, tendo em vista que: (i) conforme informações da Sudema, a pousada conta com a LO nº 2018/2018, com vencimento em 08/08/2023, e encontra-se em parte implantada em área do patrimônio da União, tendo sido emitida a devida certidão nº 056/2004, pela Gerência do Patrimônio da União na Paraíba; e (ii) a questão específica do muro de arrimo foi objeto de TAC (documento PR-PB-00050145/2021), firmado entre o Ministério Público Federal e o empreendedor, que se comprometeu a "no prazo máximo de 6 meses, demolir o muro de arrimo e deixar a área em condições para se recuperar integralmente"; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento do TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000959/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 619 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA. RAMPA. REFORMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98 em razão de reforma e ampliação [600 (seiscentos) m2] de rampa náutica sem licença válida e anuência do gestor da Unidade de Conservação, praticada pela Municipalidade e localizada na margem esquerda do Rio Paraná, no interior da APA de Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, Porto Rico/PR, tendo em vista a ausência de manifestação específica relativa à regularidade ambiental da obra perante o órgão licenciador, mostrando-se necessário o retorno dos autos em diligência a fim de apurar o licenciamento em questão, apesar de o ICMBio informar que o feito é passível de intervenção com autorização ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligência acima recomendada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.014.000102/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 547 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. DUPLICAÇÃO DA BR- 163. 1. Cabe

o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais, em Área de Preservação Permanente, decorrentes das obras de duplicação da BR-163, no entorno de Lindoeste/PR, relativo a derrubada de árvores nativas e poluição de mananciais, tendo em vista que: (i) o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes adotou todos os procedimentos necessários para dar início às obras de duplicação da BR-163 e obteve a Licença de Instalação; (ii) o Instituto Água e Terra está acompanhando toda a obra, desde o início, e participou ativamente da realização de diversos estudos técnicos, vistorias e relatórios para averiguar o impacto ambiental que o empreendimento traria ao local; e (iii) o procedimento de Licenciamento Ambiental encontra-se regular, sem quaisquer indícios de alguma omissão e/ou ato inadequado por parte do órgão fiscalizatório. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001854/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 436 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta infração ambiental, atribuída à empresa Camares Camarões Marinhos Ltda., por deixar de atender a condicionante nº 15 da Licença Ambiental nº 2019- 131036/TEC/RLS-0009, que determina ao empreendedor manter enterradas as tubulações na orla, de acordo com os perfis de praia, bem como sinalizar as manilhas na orla marítima, com o objetivo de orientar transeuntes e navegantes, no Município de Caiçara do Norte/RN, tendo em vista que, a conduta constitui infração administrativa prevista no art. 66, inciso II do Decreto 6514/2008, não se enquadrando no tipo penal do art. 68, caput, da Lei n. 9.605/98. 2. Quanto ao aspecto cível, as irregularidades apontadas na Notificação S01BOVS8 já foram corrigidas, uma vez que a empresa apresentou relatório com acervo fotográfico indicando a instalação de tela/gradil metálico de proteção na entrada de água da captação tubular (manilha), sinalização luminosa de alerta da existência da manilha e placas de atenção/perigo na orla da praia, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003934/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, atribuído a C. de S. N., consistente em pescar em local proibido, mediante uso de petrechos proibidos, na orla marinha do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, Unidade de Conservação da Natureza, no Município de Tavares/RS, tendo em vista que a persecução penal pode ser obstada, considerando: (i) a quantidade de pescado (sete quilos) e os petrechos de pesca apreendidos (quatro tarrafas), sendo as consequências para a saúde pública não serem expressivas; e (ii) a infração não foi cometida em período de defeso, e não há notícia de que o investigado seja reincidente na prática delitiva e tampouco que tenha se utilizado de meios que caracterizassem periculosidade social relevante. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como a aplicação de multa, bem como a apreensão e destruição dos pescados e petrechos, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000022/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 527 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA FORA DE RESERVA LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito ambiental, consistente em desmatar 92,90 ha (noventa e dois vírgula noventa hectares) de vegetação nativa campestre, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, no Município de Bagé/RS, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização, a área em questão é privada, não faz parte de Terreno de Marinha, Terra Indígena, Quilombola ou de interesse do Incra e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada por órgão da União, não havendo lesão direta praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) a fiscalização pelo Ibama não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF; (iii) na esfera cível, os danos ambientais a serem recuperados/compensados/indenizados também não são de interesse direto da União, suas autarquias ou empresas públicas, pela mesma razão, o que afasta a aplicação da norma de competência constitucional fixada no art. 109, I. Precedente: 1.33.007.000103/2021-46 (Voto nº: 242/2022/4ª CCR, 600ª Sessão Revisão-ordinária - 10.2.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000023/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO E NASCENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito 38 da Lei 9.605/98, consistente em danificar 13,60 ha (treze vírgula sessenta hectares) de Área de Preservação Permanente de curso d'água e nascentes, sem autorização dos órgãos competentes, no Município de Bagé/RS, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização, a área em questão é privada, não faz parte de Terreno de Marinha, Terra Indígena, Quilombola ou de interesse do Incra e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada por órgão da União, não havendo lesão direta praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) a fiscalização ambiental pelo Ibama não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF; (iii) na esfera cível, os danos ambientais a serem recuperados/compensados/indenizados não são de interesse direto da União, suas autarquias ou empresas públicas, pela mesma razão, o que afasta a competência constitucional fixada no art. 109, I. Precedente: 1.33.007.000103/2021-46 (Voto nº: 242/2022/4ª CCR, 600ª Sessão Revisão-ordinária - 10.2.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000143/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ÁGUA SUBTERRÂNEA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE CANELA/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual poluição hídrica na Floresta Nacional de Canela, unidade de conservação federal situada no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não há nenhuma poluição ambiental ou dano difuso nos recursos hídricos da Flona, nem contaminação no ponto de captação da água subterrânea localizado na Gerencia do ICMBio no local; (ii) de acordo com informações prestados pelo ICMBio, a fonte de contaminação é o sistema de captação de água do poço, mais especificamente as

mangueiras e o reservatório de água, que deverão ser substituídos e sofrer manutenção periódica pelo concessionário da unidade, conforme edital de licitação em curso; e (iii) o acompanhamento dessas providências desborda do objeto de apuração deste inquérito civil, assim como a concessão à iniciativa privada das Flonas de Canela e de São Francisco de Paula já são objeto de outros procedimentos investigatórios, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade desta apuração, nem medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D N°. 1.29.018.000211/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – N° do Voto Vencedor: 456 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar crime previsto no art. 38- A da Lei nº 9.605/1998, consistente na suposta supressão de 1,4 (um vírgula quatro) hectare de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação, no interior da 'Terra Indígena Rio dos Índios', sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Vicente Dutra/RS, tendo em vista que: (i) a demarcação da 'Terra Indígena Rio dos Índios' ainda não foi homologada, motivo pelo qual é considerada propriedade particular; e (ii) a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições no âmbito da 4º CCR, com determinação de remessa dos autos à 6º CCR para exercício de sua função revisional, quanto a eventual questão de sua temática, decorrente do ilícito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO N°. 1.30.001.000400/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – N° do Voto Vencedor: 541 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível degradação ambiental decorrente de ocupação irregular, em área pertencente à União, por

estabelecimentos empresariais na Estrada do Itanhangá nº 1103, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA encaminhou informações consignando que o local é externo à FMP da Lagoa da Tijuca, não sendo constatados supressão ou aterro sobre o manguezal; e (ii) o INEA também ressaltou que a atividade empreendida no local não demanda licenciamento ambiental, tendo sido apresentados alvarás de funcionamento expedidos pelo município. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001133/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 520 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. AUDITORIA AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ibama, a fim de apurar suposto dano ambiental praticado pela Petrobras, consistente na ausência de apresentação do relatório de auditoria ambiental e do plano de ação das plataformas Campo de Camorim, Campo de Caioba, campo de Dourado, Guaricema e Campo de Robalo, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o Parecer Técnico nº 356/2020-COPROD/CGMAC/DILIC (SEI 8146909), que constata o descumprimento da condicionante 2.34 da LO nº 1391/2017 (SEI 0299142), foi encaminhada para apuração da Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama, que procedeu a lavratura do Auto de infração com multa no valor de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais), em desfavor da Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A - e ratificou à operadora a obrigação de realização das auditorias ambientais, conforme previsto na Resolução CONAMA 306/2002; e (ii) não obstante as ações adotadas pela autarquia ambiental e considerando a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais), necessária a continuação do feito para verificar o cumprimento da sanção respectiva, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: 1.30.001.001636/2021-15 (588ª SO); 1.30.001.003196/2019-16 (593ª SO). 2. A conduta de deixar de cumprir com a condicionante de licença ambiental constitui apenas infração administrativa prevista no Art. 66, inciso II do Decreto 6514/2008, não se enquadrando no tipo penal do art. 69 da Lei 9.605/98, pois não obstaculizou/impediu a fiscalização ambiental, não sendo considerado, portanto, crime contra a administração ambiental. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para adoção das providências

indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001383/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MANCHA DE ÓLEO. PLATAFORMA P-65. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DILIGÊNCIAS A CUMPRIR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o descarte contínuo, em março/2019, de água de processo ou produção (TOG) da Plataforma P-65, sob responsabilidade da Petrobras, localizada na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, resultando em mancha de óleo de 930 m (novecentos e trinta metros), tendo em vista que: (i) ainda que não caracterizado o crime do art. 54, da Lei n. 9.605/98 por ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora por causa do fato, necessário observar a independência entre as esferas cível e criminal (Enunciado n. 12 - 4ª CCR), sendo mister a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF; e (ii) não foram devidamente atendidas as deliberações constantes do item IV do Voto n. 1148/2021, homologado na 593ª Sessão Revisão Ordinária de 16/09/2021, nos termos do art. 18, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF. 2. Há necessidade de novo retorno dos autos para: (i) instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito ainda pendente de quitação, sob pena de sua inclusão da autuada em dívida ativa, no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e (ii) promover ação civil pública, com juntada da petição inicial nos termos do Enunciado n. 11 - 4ª CCR, visando à reparação por dano ambiental potencial e a interrupção das atividades lesivas e irregulares, uma vez que, conforme relatório apresentado pelo Ibama, mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, considerando-se as diversas notícias de vazamentos recentes em plataformas marítimas. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para ajuizamento de ação civil pública, facultando-se requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005047/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM EDITAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

(FUNARTE). 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade no edital de 'Prêmio Funarte de Estímulo ao Circo 2021', que teria sido direcionado à pessoa específica, com vínculos profissionais ou de amizade com entidades circenses, tendo em vista que não há indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com o encaminhamento dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000251/2016-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PARQUE NATURAL MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS. CONSERVAÇÃO DE RUÍNAS. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de conservação da edificação em ruínas, situada no interior do Parque Natural Municipal de Petrópolis (Parque Natural Padre Quinha), tendo em vista que, após diligências, constatou-se que o IC nº 1.30.007.000186/2016-18, versa, de maneira mais ampla, sobre os mesmos fatos, tendo sido instaurado previamente e encontrando-se em fase mais avançada de diligências, pelo que não há interesse em manter a apuração nos presentes autos, no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000741/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 552 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto dano ambiental, em Área de Preservação Permanente (margem de rio), decorrente de desmatamento irregular e desvio de curso d'água praticados na Fazenda da Universidade Federal Fluminense, em Cachoeiras de Macacu/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA (Instituto Estadual do Ambiente/RJ) informou que, em razão do tempo decorrido desde a primeira vistoria, houve a regeneração da vegetação na área, não sendo constatada obstrução ou desvio do corpo hídrico, afluente do Rio Macacu que perpassa o interior da fazenda escola; e (ii) a Fazenda Escola Cachoeiras de Macacu (FECM)/Faculdade de Veterinária/Universidade Federal Fluminense asseverou que foi estabelecido convênio entre a

empresa REGUA (RESERVA ECOLÓGICA DO GUAPIAÇU) e Universidade Federal Fluminense, para o reflorestamento da mata ciliar do córrego que corta a FECM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000017/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 421 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). DEIXAR DE DECLARAR ATIVIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime cometido por ETP DO BRASIL LTDA., consistente em deixar de declarar a atividade de fabricação ou importação de óleo lubrificante acabado no Cadastro Técnico Federal (CTF), tendo em vista tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, sem registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação n. 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexistam a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo com o Auto de Infração Ibama nº ORX2HR3, foi imposta multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que "é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual", nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000162/2013-12 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 464 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO. LOTEAMENTO. REGULARIZAÇÃO. PROTOCOLO DE SUSTENTABILIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes da construção de imóvel nos lotes 06 e 07, da quadra 80, do Loteamento Ibiraquera, localizado na Praia de Ibiraquera, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) o objeto dos autos foi abarcado na ACP 2006.72.16.002813-6, pois houve a homologação parcial de acordo (anexado aos autos), com base em Protocolo de

Sustentabilidade, envolvendo todo o referido Loteamento e estabelecendo um conjunto de ações para a continuidade e consolidação do processo de implantação e desenvolvimento sustentável daquele parcelamento de solo; (ii) a SEDURB informou sobre o pagamento no valor de R\$ 4.925,83 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), pela investigada, referente a multa prevista no item "b" da Cláusula Nona do Protocolo de Sustentabilidade; (iii) o Município esclareceu que foi realizado o plantio de 100 (cem) mudas de espécie nativa, cumprindo a determinação contida no item "a" da Cláusula Nona, do Protocolo de Sustentabilidade; e (iv) a própria investigada juntou cópias da regularização do imóvel junto ao Município (alvará de regularização de obra, alvará de habite se, comprovante de pagamento da multa e taxa e relatório técnico de plantio de espécies nativa).

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000486/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 543 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ILHA. PORTO BELO. EVENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado, a partir do envio de notícia de realização de uma festa em uma ilha do Município de Porto Belo, marcada para ocorrer em 13/11/2021, que poderia gerar possíveis violações a normas ambientais, tendo em vista q u e : (i) foi expedida a Recomendação nº 002/2021 recomendando aos atores envolvidos (empresa produtora do evento, FAMAP e Município de Porto Belo) que a festa fosse cancelada ante a necessidade de autorizações necessárias, bem como fossem empreendidas fiscalizações na Ilha de Porto e exigida as autorizações pertinentes para realização de eventos; e (ii) no dia 17/11/2021, foi certificado a acatamento da recomendação pela empresa MOB Produções Culturais e Turismo Ltda. Fundação Municipal Ambiental de Porto Belo - FAMAP - e Prefeitura de Porto Belo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação cujos dados são sigilosos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009434/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 404 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP). DEIXAR DE DECLARAR ATIVIDADE DE IMPORTAÇÃO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a irregularidade consistente na

omissão em apresentar/declarar em sistema oficial de controle, Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora (CTF/APP), atividade de importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; e (ii) os autos não evidenciam dano expressivo e/ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (aplicação de multa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. (Precedente: PIC nº 1.23.003.000025/2020-85 - 587ª SO, 19/5/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000408/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 426 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PELA ADEMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível emissão de autorizações de supressão de vegetação em desacordo com as normas do sistema oficial de controle, Sinaflor, conforme representação sigilosa, tendo em vista que: (i) a Adema ressaltou que nenhuma autorização de supressão é concedida fora do sistema oficial de controle desde 2018; (ii) a Adema apresentou cronograma de fiscalização para os quarenta e dois empreendimentos licenciados desde 2018 e juntou relatórios de fiscalização ambiental produzidos após vistoria realizada em junho/2021 em seis dos empreendimentos, dentre os quais alguns efetuaram o plano de compensação e outros não, o que levou à lavratura de autos de infração pelo órgão ambiental; (iii) foi remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, que informou a instauração de procedimentos para averiguar o não cumprimento das compensações ambientais informadas pela Adema; e (iv) concluiu o Membro oficiante que não foram constatadas ou confirmadas irregularidades no âmbito de atuação da Adema. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000786/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 171 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. AUDITORIA AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a

partir de expediente encaminhado pelo Ibama, a fim de apurar suposto dano ambiental praticado pela Petrobras, consistente na ausência de apresentação do relatório de auditoria ambiental e do plano de ação das plataformas Campo de Camorim, Campo de Caioba, campo de Dourado, Guaricema e Campo de Robalo, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o Parecer Técnico nº 356/2020-COPROD/CGMAC/DILIC (SEI 8146909), que constata o descumprimento da condicionante 2.34 da LO nº 1391/2017 (SEI 0299142), foi encaminhada para apuração da Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama, que procedeu a lavratura do Auto de infração com multa no valor de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais), em desfavor da Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A - e ratificou à operadora a obrigação de realização das auditorias ambientais, conforme previsto na Resolução CONAMA 306/2002; e (ii) não obstante as ações adotadas pela autarquia ambiental e considerando a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais), necessária a continuação do feito para verificar o cumprimento da sanção respectiva, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: IC nº 1.30.001.003196/2019-16 (593ª SO). 2. Na esfera penal, a conduta de deixar de cumprir com a condicionante de licença ambiental constitui apenas infração administrativa prevista no Art. 66, inciso II do Decreto 6514/2008, não se enquadrando no tipo penal do art. 69 da Lei 9.605/98, pois não obstaculizou/impediu a fiscalização ambiental, não sendo considerado, portanto, crime contra a administração ambiental. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos para adoção das providências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001156/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 428 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. REDE ELÉTRICA EM POSTO DE GASOLINA PRÓXIMO AO AEROPORTO DE ARACAJU/SE. ENERGISA. REGULARIDADE DA INSTALAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto estado irregular da rede elétrica do posto de gasolina localizado próximo ao aeroporto de Aracaju/SE, tendo em vista que, conforme informações da Energisa: (i) trata-se de uma rede em fase final de conclusão para atendimento ao posto de combustível; (ii) considerando que é uma área de distribuição de energia elétrica com média tensão, ela funciona regularmente, por se encontrar dentro dos parâmetros normativos previstos na NDU-004.1; (iii) o poste em questão foi implantado a

uma distância segura da rampa de acesso de veículos ao posto de combustível, no limite de dois lotes; e (iv) estão sendo obedecidas as normas de acessibilidade do passeio público. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001162/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 486 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ALIMENTAÇÃO PARA O GADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos previstos no art. 168 do CP e no art. 61 da Lei nº 9.605/98 em razão do uso de 'cama de frango' na alimentação de ruminantes, proibido de acordo com a IN nº 8 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) por gerar risco de difusão da encefalopatia espongiforme bovina (doença da vaca louca), fato ocorrido no Sítio Pau D'Onça, em Itabaianinha/SE, tendo em vista que o suposto investigado abateu os quatro bovinos que consumiram a 'cama de aviário', conforme informações do MAPA, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001289/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 415 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. TRANSPORTE COLETIVO. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. RFFSA. CESSÃO À PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a construção de ciclovias, com possível destruição e invasão do patrimônio público federal, área de domínio da linha férrea da antiga Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA no Município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) conforme informação prestada pelo DNIT, os bens ferroviários da malha ferroviária Centro-Leste foram cedidos à Ferrovia Centro-Atlântica (FCA), concessionária dos serviços ferroviários de transporte de cargas, por força do Contrato de Concessão e de Arrendamento n. 048/1996, que já ajuizou Ação de Reintegração de Posse n. 201911202004 contra o Município de Sergipe no âmbito da Justiça Estadual; (ii) segundo apurado pelo membro oficiante, a União manifestou-se pela ausência de interesse na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela FCA; e (iii) não há registro de dano ambiental, nem indícios de supressão de vegetação em extinção ou dano ao patrimônio

histórico ou arqueológico, nem o local da ocorrência do fato é Unidade de Conservação federal, terra indígena ou terreno de marinha, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. Precedente: IC n. 1.22.024.000076/2014-58 (551ª Sessão Ordinária, de 19/06/2019). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000955/2017-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MONITORAMENTO POR SATÉLITES DO DESMATAMENTO POR CORTE RASO (PRODES 2016). 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado no âmbito da Ação Amazônia Protege, com objetivo de apuração de desmatamento de áreas levantadas junto ao PRODES 2016 (monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso), no Estado do Tocantins, e adoção das medidas necessárias à reparação do dano causado ao meio ambiente, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, foram, até o momento, executadas três etapas do projeto, com todas as ações civis públicas ajuizadas referentes aos laudos recebidos e não há informações imediatas quanto a possível nova etapa, devendo ser o presente IC arquivado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000168/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 317 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTE PEIXES. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. DILIGÊNCIA A CUMPRIR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a mortandade de peixes ocorrida nos meses de março e abril de 2018, no Rio Tocantins, a jusante da Usina Hidrelétrica de Estreito, no Município de Tocantinópolis/TO, tendo em vista que: (i) não foi devidamente atendida a determinação contida no Voto n. 3896/2019, homologado na 555ª Sessão Revisão Ordinária de 11/09/2019, no sentido de ser promovida a responsabilização civil pelo dano ambiental comprovado nos autos, nos termos do art. 18, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF; (ii) conforme consta dos autos, a mortandade de peixes decorreu da supersaturação e do turbilhonamento da água, engendrado pela forma de abertura rápida e repentina dos vertedouros da UHE de Estreito/TO, ante o desligamento das unidades geradoras da Usina

decorrente de falha no sistema interligado nacional (Operador Nacional do Sistema Elétrico e da Belo Monte Transmissora de Energia) no dia 21/03/2018; (iii) evidenciado suficientemente o nexo de causalidade necessário para a reparação e compensação pelo dano ambiental, com a necessidade de adoção, no mínimo, de medidas para repovoamento da ictiofauna local, indenização dos pescadores artesanais por lucros cessantes e dano moral coletivo; e (iv) a responsabilidade civil ambiental é objetiva, orientada pela teoria do risco integral, razão pela qual quem exerce uma atividade da qual venha ou pretende fruir um benefício, tem que suportar os riscos dos prejuízos causados pela atividade, independentemente da culpa (no caso, a UHE Estreito/TO), sem prejuízo de eventual ação de regresso contra terceiros. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para ajuizamento de ação civil pública, facultando-se requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00146092/2022 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **22/04/2022 13:09:35**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **22/04/2022 14:29:45**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6f79bbb1.f25fc084.a73cb00b.98b7ca04